SEMANÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019 **CABEDELO, 10 A 14 DE JULHO DE 2023**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0035/2023

Em, 1 de Junho de 2023.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 10.325.176,00 (Dez Milhões, Trezentos e Vinte e Cinco Mil e Cento e Setenta e Seis Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.010 GABINETE DO PREFEITO
04 122 2002 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
0000033 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 4.064,00
Total da Ação 4.064,00
Total da Unidade Orçamentária 4.064,00

02.030 CHEFIA DE GABINETE
04 122 2002 2008 MANTER AS ATIVIDADES DA CHEFIA DE GABINETE
0000100 3191.13 99 15001000 Obrigações Patronais 6.314,00
Total da Ação 6.314,00
04 122 2002 2009 MANTER AS ATIVIDADES DO CERIMONIAL
0000115 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 197.528,00
0000119 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 97.736,00
Total da Ação 295.264,00
Total da Unidade Orçamentária 301.578,00

02.040 PROCURADORIA GERAL
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000138 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 1.355,00
0000142 3390.91 99 15001000 Sentenças Judiciais 13.971,00
0000144 3390.93 99 15001000 Indenizações e Restituições 1.259,00
Total da Ação 16.585,00
Total da Unidade Orçamentária 16.585,00

02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
04 122 2002 1006 AQUISIÇÃO DE VEICULOS PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
0002821 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 8.251,00
Total da Ação 8.251,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-C824-AA77-598C e informe o código 5F79-C824-AA77-598C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2046 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TURISMO
0000787 3390.14 99 15001000 Diárias - Civil 2.246,00
0000789 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 24.434,00
0000794 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 8.128,00
Total da Ação 34.808,00
04 122 2002 2054 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
0000863 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 3.331,00
Total da Ação 3.331,00
Total da Unidade Orçamentária 38.139,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA
13 392 1003 2061 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA PREPARATÓRIO ESCOLA DE DANÇA DE CABEDELO
0000918 3390.48 99 15001000 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas 1.000,00
Total da Ação 1.000,00
13 392 1010 2062 MANUTENÇÃO E/OU CONFECÇÃO DA ORNAMENTAÇÃO TÍPICA E CARACTERÍSTICA DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000923 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 94.563,00
Total da Ação 94.563,00
13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 650.521,00
0000947 3390.48 99 15001000 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas 5.000,00
Total da Ação 655.521,00
04 122 2002 2070 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA
0000981 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 228.764,00
0000984 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 14.902,00
0000985 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 52.360,00
Total da Ação 296.026,00
Total da Unidade Orçamentária 1.047.110,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS
04 122 2002 2079 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
0001092 3190.04 99 15001000 Contratação por Tempo Determinado 16.610,00
0001104 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 321.171,00
0001105 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 5.437,00
Total da Ação 343.218,00
08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0001169 3190.04 99 16600000 Contratação por Tempo Determinado 1.320,00
0001178 3390.33 99 16600000 Passagens e Despesas com Locomoção 2.303,00
0001184 3390.39 99 16600000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 48.264,00
Total da Ação 51.887,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-C824-AA77-598C e informe o código 5F79-C824-AA77-598C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2012 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
0000179 3390.36 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 18.593,00
0000180 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 77.569,00
Total da Ação 96.162,00
Total da Unidade Orçamentária 104.413,00

02.070 SECRETARIA DA RECEITA
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000227 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 12.192,00
0000229 3390.40 99 15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação 845,00
0000232 3390.93 99 15001000 Indenizações e Restituições 35.003,00
Total da Ação 48.040,00
Total da Unidade Orçamentária 48.040,00

02.080 SECRETARIA DAS FINANÇAS
04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS
0000261 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 2.709,00
0000262 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 90.100,00
Total da Ação 92.809,00
Total da Unidade Orçamentária 92.809,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
12 122 2002 2026 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE EDUCACAO
0000416 3390.30 99 15001001 Material de Consumo 19.834,00
0000432 3390.39 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 32.560,00
Total da Ação 52.394,00
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000612 3390.37 99 15001001 Locação de Mão-de-Obra 653.851,00
0000614 3390.39 99 15001001 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 29.373,00
Total da Ação 683.224,00
12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)
0000641 3190.11 99 15401030 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil 558.456,00
0000649 3191.13 99 15401030 Obrigações Patronais 84.011,00
Total da Ação 642.467,00
12 361 1006 2038 ADQUIRIR FARDAMENTO E KIT ESCOLAR
0000691 3390.32 99 15001001 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 292.831,00
Total da Ação 292.831,00
12 361 1006 2039 MANTER PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA/PNAE)
0000700 3390.30 99 15690000 Material de Consumo 443.545,00
Total da Ação 443.545,00
Total da Unidade Orçamentária 2.114.461,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-C824-AA77-598C e informe o código 5F79-C824-AA77-598C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
0001200 3190.04 99 16600000 Contratação por Tempo Determinado 2.640,00
0001214 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 4.050,00
Total da Ação 6.690,00
08 244 1019 2086 MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA / IGD - PBF DA GESTÃO DO PBF
0001267 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 8.114,00
Total da Ação 8.114,00
08 244 1022 2091 BENEFÍCIO EVENTUAL
0001330 3390.32 99 15001000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 17.200,00
Total da Ação 17.200,00
08 244 1022 2096 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ALIMENTAR CABEDELO
0001374 3390.32 99 15001000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita 79.200,00
Total da Ação 79.200,00
Total da Unidade Orçamentária 506.309,00

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER
04 122 1035 2101 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES
0001427 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 4.064,00
Total da Ação 4.064,00
Total da Unidade Orçamentária 4.064,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL
04 122 2002 2113 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA
0001556 3190.08 99 15001000 Outros Benefícios Assistenciais (3)(I) 2.780,00
0001565 3390.37 99 15001000 Locação de Mão-de-Obra 22.982,00
0001566 3390.39 99 15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica 31.946,00
Total da Ação 57.708,00
06 181 1018 2120 ADQUIRIR FARDAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL DE CABEDELO
0001620 3390.30 99 15001000 Material de Consumo 402.101,00
Total da Ação 402.101,00
Total da Unidade Orçamentária 459.809,00

02.160 SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
16 482 1021 1023 CONSTRUIR HABITAÇÕES POPULARES
0001643 4490.51 99 15001000 Obras e Instalações 155.414,00
Total da Ação 155.414,00
15 451 1041 1025 REALIZAR DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO
0001666 4490.93 99 17000000 Indenizações e Restituições 241.998,00
Total da Ação 241.998,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-C824-AA77-598C e informe o código 5F79-C824-AA77-598C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

04 122 2002 2122 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO

0001677	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	2.709,00
0001678	3390.39	99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	625.109,00
			Total da Ação	627.818,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.025.230,00

02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

04 122 1012 2127 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

0001755	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	14.902,00
			Total da Ação	14.902,00

27 812 1012 2132 IMPLANTAR PROGRAMAS PARA O ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

0002795	3390.30	99	17000000 Material de Consumo	17.000,00
0002798	3390.36	38	17000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	52.134,00
0002797	3390.36	99	17000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	9.676,00
			Total da Ação	78.810,00

27 812 1012 2133 REALIZAR EVENTOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS

0001807	3390.93	99	15001000 Indenizações e Restituições	4.676,00
			Total da Ação	4.676,00

27 812 1012 2137 SUBSIDIAR E APOIAR ATLETAS CABEDELENSES EM DESTAQUE A NÍVEL ESTADUAL, NACIONAL E INTERNACIONAL

0001837	3390.33	99	15001000 Passagens e Despesas com Locomoção	10.488,00
			Total da Ação	10.488,00
			Total da Unidade Orçamentária	108.876,00

02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE

04 122 2002 2140 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE

0001875	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	13.491,00
			Total da Ação	13.491,00

04 122 2002 2220 MANTER A FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS

0002911	3390.39	99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	219.549,00
			Total da Ação	219.549,00
			Total da Unidade Orçamentária	233.040,00

02.190 SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS

04 122 2002 2143 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS

0001905	3390.30	99	15001000 Material de Consumo	2.087,00
0001908	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	5.419,00
			Total da Ação	7.506,00
			Total da Unidade Orçamentária	7.506,00

02.200 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL

04 131 2002 2146 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

0001933	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	1.355,00
0001940	4490.52	99	15001000 Equipamentos e Material Permanente	61.750,00
			Total da Ação	63.105,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-CB24-AA77-588C e informe o código 5F79-CB24-AA77-588C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

			Total da Unidade Orçamentária	63.105,00

02.210 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

18 541 1025 1031 CONSTRUIR O PARQUE NATURAL E HORTO MUNICIPAL DE CABEDELO

0001948	4490.51	99	15001000 Obras e Instalações	149.932,00
			Total da Ação	149.932,00

04 122 2002 2150 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA

0001999	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	379.261,00
			Total da Ação	379.261,00

18 542 2002 2158 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - FMMA

0002056	3390.30	99	15001000 Material de Consumo	18.590,00
0002066	3390.39	99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.990,00
			Total da Ação	32.580,00
			Total da Unidade Orçamentária	561.773,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

15 451 1038 1038 CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR MERCADOS PÚBLICOS

0002092	4490.51	99	15001000 Obras e Instalações	78.264,00
			Total da Ação	78.264,00

15 451 1040 1039 EXECUTAR URBANIZAÇÃO EM ÁREAS DE INTERESSES TURÍSTICOS

0002102	4490.51	99	15001000 Obras e Instalações	18.630,00
			Total da Ação	18.630,00

15 451 1040 1054 URBANIZAR A ORLA MARÍTIMA

0002193	4490.51	99	17000000 Obras e Instalações	349.526,00
			Total da Ação	349.526,00

15 451 1041 1070 PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO

0002946	4490.51	99	17540000 Obras e Instalações	271.220,00
			Total da Ação	271.220,00

04 122 2002 2160 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

0002225	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	1.525.068,00
			Total da Ação	1.525.068,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.242.708,00

02.240 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

04 122 2002 2169 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA

0002304	3191.13	99	15001000 Obrigações Patronais	30.247,00
0002312	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	8.128,00
0002313	3390.39	99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	155.765,00
0002314	3390.40	99	15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	153.094,00
0002317	3390.93	99	15001000 Indenizações e Restituições	152,00
			Total da Ação	347.386,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-CB24-AA77-588C e informe o código 5F79-CB24-AA77-588C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

15 452 1031 2172 IMPLANTAR E MANTER O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

0002338	3390.40	99	15001000 Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	178.150,00
			Total da Ação	178.150,00
			Total da Unidade Orçamentária	525.536,00

02.290 SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEMDEC

04 122 1001 2177 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL

0002376	3390.30	99	15001000 Material de Consumo	33.441,00
0002383	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	424.506,00
0002384	3390.39	99	15001000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	221.923,00
			Total da Ação	679.870,00
			Total da Unidade Orçamentária	679.870,00

02.300 PROCON / CABEDELO

14 422 2002 2183 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON

0002447	3390.37	99	15001000 Locação de Mão-de-Obra	1.355,00
			Total da Ação	1.355,00
			Total da Unidade Orçamentária	1.355,00

02.310 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

04 122 2002 2210 MATER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

0012790	3190.11	99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	36.675,00
0012791	3190.13	99	15001000 Obrigações Patronais	6.137,00
			Total da Ação	42.812,00
			Total da Unidade Orçamentária	42.812,00

02.320 SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

19 129 1044 2211 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

0012798	3190.11	99	15001000 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	80.262,00
0012799	3190.13	99	15001000 Obrigações Patronais	15.722,00
			Total da Ação	95.984,00
			Total da Unidade Orçamentária	95.984,00
			Total de Suplementações	**10.325.176,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 11.000.000,00 (Onze Milhões de Reais).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-CB24-AA77-588C e informe o código 5F79-CB24-AA77-588C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

VITOR HUGO PEIXOTO
CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-CB24-AA77-588C e informe o código 5F79-CB24-AA77-588C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

Decreto nº 0037/2023 **Em, 1 de Junho de 2023.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2256, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 5.770.428,00 (Cinco Milhões, Setecentos e Setenta Mil e Quatrocentos e Vinte e Oito Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 122 1026 2185			MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	
0002485	3190.13	99	15001002 Obrigações Patronais	1.748.428,00
0002495	3390.37	99	15001002 Locação de Mão-de-Obra	885.000,00
0002496	3390.39	99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	747.000,00
0002503	4490.51	99	15001002 Obras e Instalações	11.000,00
0002504	4490.52	99	15001002 Equipamentos e Material Permanente	50.000,00
			Total da Ação	3.441.428,00
10 305 1013 2187			MANTER AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA E PROMOÇÃO DA SAÚDE	
0002520	3390.30	99	16000000 Material de Consumo	10.000,00
			Total da Ação	10.000,00
10 301 1026 2189			MANTER ATENÇÃO PSICOSSOCIAL- CAPS	
0002563	3390.39	99	16000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.000,00
			Total da Ação	5.000,00
10 302 1014 2190			MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
0002569	3190.04	99	15001002 Contratação por Tempo Determinado	20.000,00
0002579	3390.30	99	16000000 Material de Consumo	56.000,00
0002600	4490.52	99	15001002 Equipamentos e Material Permanente	13.000,00
			Total da Ação	89.000,00
10 301 1015 2193			MANTER O PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE-ACS	
0002629	3190.11	99	15001002 Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	105.000,00
			Total da Ação	105.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-CB24-AA77-588C e informe o código 5F79-CB24-AA77-588C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

10 302 1014 2190			MANTER AS AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
0002574	3350.39	99	16000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.000,00
			Total da Ação	25.000,00
10 303 1016 2192			MANTER ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E INSUMOS ESTRATÉGICOS	
0002626	3390.30	99	16210000 Material de Consumo	105.000,00
			Total da Ação	105.000,00
10 301 1015 2194			MANTER A ATENÇÃO À SAÚDE BUCAL	
0002636	3390.30	99	16000000 Material de Consumo	38.000,00
0002643	3390.95	99	16000000 Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo	20.000,00
			Total da Ação	58.000,00
10 301 1015 2195			MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB	
0002680	4490.52	99	15001002 Equipamentos e Material Permanente	200.000,00
			Total da Ação	200.000,00
10 122 1026 2196			MANTER A GESTÃO DO SUS	
0002691	3390.92	99	16000000 Despesas de Exercícios Anteriores	9.000,00
0002692	3390.95	99	16000000 Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo	6.000,00
			Total da Ação	15.000,00
10 302 1014 2199			MANTER O LABORATÓRIO CENTRAL DE CABEDELO- LACEN	
0002715	3390.14	99	15001002 Diárias - Civil	5.000,00
0002717	3390.33	99	15001002 Passagens e Despesas com Locomoção	10.000,00
0002719	3390.39	99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
0002721	4490.52	99	15001002 Equipamentos e Material Permanente	20.000,00
			Total da Ação	65.000,00
10 122 1013 2200			MANTER O PROGRAMA ACADEMIA DA SAÚDE	
0002722	3390.14	99	15001002 Diárias - Civil	6.000,00
0002724	3390.32	99	15001002 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	1.000,00
			Total da Ação	7.000,00
10 301 1015 2201			MANTER O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA - PSE	
0002732	3390.30	99	16000000 Material de Consumo	47.000,00
0002733	3390.32	99	16000000 Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	13.000,00
0002734	3390.33	99	16000000 Passagens e Despesas com Locomoção	4.000,00
0002735	3390.36	99	16000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.000,00
0002738	4490.52	99	16010000 Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
			Total da Ação	75.000,00
10 302 1014 2202			MANUTENÇÃO DE MEDICAMENTOS - MAC	
0002740	3390.30	99	15001002 Material de Consumo	200.000,00
			Total da Ação	200.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-CB24-AA77-588C e informe o código 5F79-CB24-AA77-588C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

10 301 1015 2195			MANTER AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA - PSF/NASF/USB	
0002656	3390.30	99	15001002 Material de Consumo	522.000,00
0002657	3390.30	99	16000000 Material de Consumo	1.228.000,00
			Total da Ação	1.750.000,00
10 302 1014 2202			MANUTENÇÃO DE MEDICAMENTOS - MAC	
0002741	3390.30	99	16000000 Material de Consumo	370.000,00
			Total da Ação	370.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	5.770.428,00
			Total de Suplementações	**5.770.428,00**

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamamento vigente, no valor de R$ 2.223.000,00 (Dois Milhões e Duzentos e Vinte e Três Mil Reais) e o Superavit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R$ 3.547.428,00 (Três Milhões, Quinhentos e Quarenta e Sete Mil e Quatrocentos e Vinte e Oito Reais), como segue:

03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10 301 1032 1059			CONSTRUIR, AMPLIAR E/OU REFORMAR UNIDADES BASICAS DE SAÚDE	
0002467	4490.92	99	15001002 Despesas de Exercícios Anteriores	20.000,00
0002468	4490.92	99	16360000 Despesas de Exercícios Anteriores	20.000,00
			Total da Ação	40.000,00
10 302 1032 1060			AMPLIAR E REFORMAR OS HOSPITAIS MUNICIPAIS	
0002471	4490.39	99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	40.000,00
0002472	4490.39	99	16010000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
			Total da Ação	60.000,00
10 122 1026 2185			MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS	
0002487	3350.39	99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	705.000,00
			Total da Ação	705.000,00
10 122 2003 2186			MANTER O CONSELHO MUNICIPAL DA SAÚDE	
0002506	3390.30	99	15001002 Material de Consumo	3.000,00
0002507	3390.36	99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.000,00
0002508	3390.39	99	15001002 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.000,00
			Total da Ação	12.000,00
10 305 1013 2188			MANTER A PREVENÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS DST/AIDS-SAE	
0002539	3390.14	99	16000000 Diárias - Civil	10.000,00
0002540	3390.18	99	16000000 Auxílio Financeiro a Estudantes	10.000,00
0002543	3390.33	99	16000000 Passagens e Despesas com Locomoção	10.000,00
0002546	3390.37	99	16000000 Locação de Mão-de-Obra	5.000,00
0002548	3390.92	99	16000000 Despesas de Exercícios Anteriores	10.000,00
0002549	3390.93	99	16000000 Indenizações e Restituições	20.000,00
			Total da Ação	65.000,00

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-CB24-AA77-588C e informe o código 5F79-CB24-AA77-588C

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Secretaria de Finanças
Órgão Central de Contabilidade

10 302 1014 2204			MANTER AS AÇÕES DE SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR - SAD	
0002748	3390.30	99	16000000 Material de Consumo	60.000,00
0002750	3390.36	99	16000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	35.000,00
0002751	3390.39	99	16000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.000,00
0002753	3390.92	99	16000000 Despesas de Exercícios Anteriores	31.000,00
			Total da Ação	146.000,00
10 122 1020 2205			AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19	
0002754	3190.04	99	15001002 Contratação por Tempo Determinado	175.000,00
0002755	3190.04	99	16000000 Contratação por Tempo Determinado	1.000,00
0002758	3390.30	99	16000000 Material de Consumo	181.000,00
0002759	3390.39	99	16000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	78.000,00
0002761	4490.52	99	16010000 Equipamentos e Material Permanente	10.000,00
			Total da Ação	445.000,00
			Total da Unidade Orçamentária	2.223.000,00
			Total de Anulações	**2.223.000,00**
			Total de Outras Fontes	**3.547.428,00**
			Total Geral de Fontes	**5.770.428,00**

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: VITOR HUGO CASTELLIANO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5F79-CB24-AA77-588C e informe o código 5F79-CB24-AA77-588C

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Turismo

LISTA HABILITADOS/CREDENCIADOS APÓS ANÁLISE RECURSAL - EDITAL 001/2023 – QUIOSQUE DA PRAIA DE MIRAMAR
Ordem Alfabética

	Responsável	CNPJ	NOME DE FANTASIA	Situação
01	Cristinalva da Silva Pereira	51.041.320/0001-20	Sol e mar	Habilitado
02	Damares Correira de Lima	50.939.520/0001-32	Damares Bar	Habilitado
03	Edileuza Querino Pereira	50.956.967/0001-10	Bar ponto de Encontro	Habilitado
04	Giselda da Costa Silva	31.070.366/0001-60	Vandas Bar	Habilitado
05	Givanilda Ramos Candido	12.827.981/0001-24	Encontros Bar	Habilitado
06	Ildo Lima Gomes	11.604.562/0001-60	Caiçara Bar	Habilitado
07	Ivo Amorim da Costa	50.937.560/0001-45	Bar do Ivo	Habilitado
08	Janderson Marques de Brito	46.556.209/0001-18	3 Irmãos	Habilitado
09	João Araújo Freire	13.370.666/0001-83	Lanchonete Fenix	Habilitado
10	Leonardo Ramos Medeiros	27.174.439/0001-97	Restaurante Ondas	Habilitado
11	Lorena Ketlen da Silva Brito	50.953.697/0001-93	Sabores Nordestino	Habilitado
12	Luiz Eduardo Ferreira Gomes	43.879.171/0001-45	Açaí Jacaré Beach	Habilitado
13	Maria Nazaré do Nascimento da Cruz	50.957.808/0001-30	Barraca Nova Esperança	Habilitado
14	Maria Nazaré de Farias Paulino	50.939.066/0001-10	Trailer da Naza	Habilitado
15	Maria da Penha Cipriano	50.956.756/0001-87	Atlântico Bar	Habilitado
16	Maria Zuleide Fernandes de Lima	51.008.281/0001-60	Bar da Ressaca	Habilitado
17	Marileusa de Carvalho Pereira Santiago	29.777.321/0001-89	Ponto Quente	Habilitado
18	Rafael Felipe dos Santos Frazão	46.986.723/0001-02	BDG Delivery	Habilitado
19	Robério Cavalcante Martins	50.956.797/0001-73	Caldinho Beach	Habilitado
20	Ronaldo Alves de Oliveira	50.940.184/0001-48	Quiosque Beira Mar	Habilitado

Assinado por 1 pessoa: HAENELL FARIAS DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6CAF-A660-F775-AA47 e informe o código 6CAF-A660-F775-AA47

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Turismo

	Responsável	CNPJ	NOME DE FANTASIA	Situação
21	Sandra Laís da Silva	50.947.724/0001-15	Kiosque Tropical	Habilitado
22	Sebastiana Vieira da Silva	51.006.358/0001-62	Bruna´s Bar	Habilitado
23	Simone da silva Santos	33.465.595/0001-00	Bar do Marcão	Habilitado
24	Suelen de Oliveira Lima	51.009.401/0001-43	Barra Mares	Habilitado
25	Thiago Bezerra da Silva	50.941.658/0001-76	Pastel do Thiago	Habilitado
26	Valnice Alves Ribeiro	29.590.285/0001-40	Sua Opção	Habilitado

Assinado por 1 pessoa: HAENELL FARIAS DA COSTA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6CAF-A660-F775-AA47 e informe o código 6CAF-A660-F775-AA47

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

NOTIFICAÇÃO POR EDITAL Nº 003/2023/PROCON

O Secretário-Geral deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor de Cabedelo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 42, §2º, do Decreto 2.181/1997, considerando a impossibilidade de notificação pessoal ou por carta registrada das partes reclamadas, abaixo qualificadas, pelo presente, determina a fixação desse edital nas dependências internas de sua sede, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como a divulgação, no Diário Semanal do Município, para tornar pública a seguinte **NOTIFICAÇÃO:**

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 896/2014 (2014)
PARTE RECLAMANTE: MONICA ADRIANA DA SILVA MACEDO
PARTE RECLAMADA: ODONTO SYSTEM (CNPJ nº 23.595.762/0001-83).

Fica a parte reclamada, **ODONTO SYSTEM**, na pessoa de seu representante legal, ciente da decisão administrativa de 2º grau que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por esta, mantendo em todos os termos a decisão proferida por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que condenou a empresa ao pagamento de multa por violação à Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Caso não comprove o pagamento da multa (nº do crédito 902743.18.0) no prazo de 30 (trinta) dias, será emitida a certidão de dívida ativa, com a consequente execução judicial do crédito.

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 25.004.001.17-0000373 (2017)
PARTE RECLAMANTE: GISELE FARIAS DE FIGUEIREDO
PARTE RECLAMADA: PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (CNPJ nº 11.701.558/0001-10).

Fica a parte reclamada, **PEIXE URBANO WEB SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, ciente da decisão administrativa de 2º grau que **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto por esta, modificando em parte os termos a decisão proferida por este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), que condenou a empresa ao pagamento de multa por violação à Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), reduzindo-a para o valor de R$ 2.106,00 (dois mil cento e seis reais). Caso não comprove o pagamento da multa (nº do crédito 902364.18.9) no prazo de 30 (trinta) dias, será emitida a certidão de dívida ativa, com a consequente execução judicial do crédito.

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 – Telefone: (83) 3250-3230.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/60DC-7F05-DE59-3DC9 e informe o código 60DC-7F05-DE59-3DC9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 25.004.001.19-0000223 (2019)
PARTE RECLAMANTE: SIMÃO PEDRO ANTERO DA SILVA
PARTE RECLAMADA: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (CNPJ nº 02.575.829/0001-48).

Fica a parte reclamada, **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A**, na pessoa de seu representante legal, ciente da decisão administrativa de 1º grau que julgou **PROCEDENTE** a reclamação em epígrafe, determinando o pagamento de multa por violação à Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão. Caso não recorra ou não comprove o pagamento da multa, será emitida a certidão de dívida ativa, com a consequente execução judicial do crédito.

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 25.004.001.21-0000268 (2021)
RECLAMAÇÃO DE OFÍCIO: PROCON MUNICIPAL DE CABEDELO
PARTE RECLAMADA: MOTEL DO RE MI LTDA (CNPJ nº 10.757.433/0001-40).

Fica a parte reclamada, **MOTEL DO RE MI LTDA**, na pessoa de seu representante legal, ciente da decisão administrativa de 1º grau que julgou **PROCEDENTE** a reclamação em epígrafe, determinando o pagamento de multa por violação à Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer da decisão. Caso não recorra ou não comprove o pagamento da multa, será emitida a certidão de dívida ativa, com a consequente execução judicial do crédito.

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 25.004.001.21-0000573 (2021)
PARTE RECLAMANTE: ANYCLECIA DOS SANTOS LIMA
PARTE RECLAMADA: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (CNPJ nº 47.508.411/0320-07).

Fica a parte reclamada, **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**, na pessoa de seu representante legal, ciente da decisão administrativa de 1º grau que julgou **IMPROCEDENTE** a reclamação em epígrafe, classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, bem como determinando o **ARQUIVAMENTO** e a **BAIXA DEFINITIVA** dos autos.

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 – Telefone: (83) 3250-3230.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/60DC-7F05-DE59-3DC9 e informe o código 60DC-7F05-DE59-3DC9

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 23.06.0097.001.00001-3 (2023)
PARTE RECLAMANTE: AYLZIA FABIANA BORGES CARRILHO
PARTE RECLAMADA: UNIGLASS COMÉRCIO DE VIDROS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 43.438.655/0001-59).

Fica a parte reclamada, **UNIGLASS COMÉRCIO DE VIDROS E SERVIÇOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, notificada para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos da Lei Municipal nº 1.025/2001.

RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA Nº: 23.04.0097.001.00058-3 (2023)
PARTE RECLAMANTE: ANA FLÁVIA FREITAS DE MIRANDA COÊLHO
PARTE RECLAMADA: BNP PARIBAS CARDIF (CNPJ nº 05.680.189/0001-24).

Fica a parte reclamada, **BNP PARIBAS CARDIF**, na pessoa de seu representante legal, notificada para apresentar DEFESA ESCRITA no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos da Lei Municipal nº 1.025/2001.

Cabedelo, 12 de julho de 2023.

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON

Rua Isaías da Silva Oliveira, nº 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
CEP: 58103-376 – Telefone: (83) 3250-3230.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/0DDC-7F05-DE9.30C9 e informe o código 0DDC-7F05-DE9.30C9

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Na oportunidade, a consumidora informou que a reclamada fez a retirada do produto no dia 18/05/2022, ou seja, 05 (cinco) meses após o pedido de cancelamento. Informou, ainda, que o estorno da compra só ocorreu na fatura com vencimento em 03/06/2022, conforme fatura anexada a esta ata de audiência. Ocorre que o pedido de cancelamento foi feito no dia 05 ou 06 de dezembro/2021, dentro do prazo do direito de arrependimento de 07 dias. Sendo assim, afirma que em decorrência da demora da devolução dos valores, ocasionou a cobrança de juros, multas e parcelamento automático no seu cartão de crédito, conforme pode-se verificar nas faturas anexadas.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa reclamada não apresentou defesa escrita.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final do produto, e a empresa, no polo passivo, como fornecedora do produto.

Após uma análise dos documentos comprobatórios, verifica-se que a compra da mercadoria aconteceu em dezembro de 2021 e que o cancelamento se deu dentro do prazo estabelecido no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, dentro do prazo do arrependimento de 07 dias.

Compulsando os autos, percebe-se **que o estorno do valor da mercadoria ocorreu na fatura com vencimento em 03/06/2022, isto é, quase 06 meses após o cancelamento da compra, o que demonstra o total descaso e desrespeito com a pessoa da**

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 22.04.009700100007-3
RECLAMANTE: ALESSANDRA DE OLIVEIRA MESSIAS
RECLAMADA: VIA VAREJO S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega a **Sra. ALESSANDRA DE OLIVEIRA MESSIAS,** ora reclamante, que efetivou a compra de uma esteira ergométrica, no site da empresa Casas Bahia, conforme se verifica na cópia dos documentos anexados aos autos. Informa, ainda, que o produto em questão foi entregue com defeito, e com isso entrou em contato com a reclamada, para que fosse efetuado o cancelamento da compra, e respectivo estorno no cartão de crédito, conforme protocolo nº 211206-044246.

Ressaltou, também, que vem tentando de todas as formas solucionar o problema, mas que todas as tentativas até o presente momento sem sucesso. Esclareceu ainda que até o presente momento a reclamada não procedeu com a retirada da mercadoria e nem tão pouco com o estorno da compra.

Por fim, requer o auxilio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B, C e D do Termo de Reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na audiência de conciliação, verificou-se a presença apenas da reclamante. Contudo, verificou-se a AUSÊNCIA da empresa reclamada, mesmo sendo devidamente notificada conforme fls. 16.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

consumidora, violando expressamente o que prevê o art. 49, parágrafo único, do CDC, que assim versa:

> Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.
> **Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. [GRIFOS NOSSOS]**

Ao analisar o mérito da presente demanda, verifico existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, restando nítidas as falhas na prestação de serviço por parte da empresa VIA VAREJO S.A., que não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços. **Este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas as providências tomadas não evitaram os prejuízos que a consumidora vem passando, com a cobrança de multa, juros e parcelamento automático em sua fatura do cartão de crédito, devido a demora na efetivação do estorno da mercadoria cancelada.**

Fica evidenciada a clara infração aos ditames prescritos no artigo 14, do CDC, porquanto houve falha na prestação dos serviços pela reclamada. *In verbis*:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **VIA VAREJO S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta a **VIA VAREJO S.A.**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 14, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, uma vez que o estorno só ocorreu após quase seis meses o cancelamento da compra, violando, também o art. 49, parágrafo único, do CDC, que prevê o reembolso imediato no caso do exercício do direito de arrependimento pelo consumidor;

b) Houve danos à consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que está sendo cobrada a pagar multa, juros e parcelamento automático da fatura do seu cartão de crédito, **tendo em vista a demora da reclamada em devolver o valor de R$ 2.489,30**;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é idosa (maior de 60 anos), portanto não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 10 de julho de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, o dano suportado pela consumidora relativo a demora na devolução do valor paga pela aquisição do produto (R$ 2.489,30), fixo à empresa reclamada a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 2.360,00 (500 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma do artigo 14, *caput*, e §1º, I e III, e art. 49, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **VIA VAREJO S.A**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 2.360,00 (dois mil trezentos e sessenta reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do art. 46 e art. 49, ambos do Decreto 2.181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DE MULTA);

c) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

d) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **VIA VAREJO S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº **23.05.0097.001.00034-3**
RECLAMANTE: **JEFFERSON SOARES DA COSTA**
RECLAMADA: **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega o **Sr. JEFFERSON SOARES DA COSTA, ora reclamante**, que realizou uma compra de quatro pneus junto à **reclamada CARREFOUR**, anexando aos autos nota fiscal e demais documentos comprobatórios (fls.5-7).

Aduziu que a compra foi feita através da loja virtual da reclamada, em 15/04/2023, pelo que afirma ter pago o montante de R$ 1.214,35 (mil duzentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) pelos produtos.

Continuou afirmando que a previsão de entrega era na data de 03/05/2023, a qual não ocorreu, onde o reclamante entrou em contato com a reclamada, sem obter resposta dos canais de atendimento disponíveis para o consumidor.

Afirma, ainda, que até a presente data não teve nenhum esclarecimento do atraso da entrega de sua compra, e que sua necessidade aumenta a cada dia, tendo em vista que os pneus que estão em seu carro encontram-se carecas e sem condição de uso.

Desta forma, levando em consideração a inércia da reclamada em solucionar o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor solicitar que receba o produto de maneira imediata, e sem custos, levando em consideração que o prazo de entrega ultrapassou a data prevista.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua contestação, a empresa reclamada afirma sua boa fé e informa que o consumidor entrou em contato no dia 16/05/2023, questionando a entrega, e

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

que, em sucessivo, teve retorno de que o produto fora extraviado em 22/05/2023 (fls. 14).

Seguiu informando que se buscou um item similar ao comprado pelo reclamante e que não foi encontrado, tendo em vista que a loja não entrega no CEP do consumidor, prosseguindo com o cancelamento do pedido do reclamante.

Aduz a reclamada que não se deve aplicar nenhuma penalidade, uma vez que a empresa não praticou qualquer ilícito e, por consequência, não causou nenhum prejuízo ao consumidor, pugnando pelo arquivamento da presente Reclamação.

1.3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, registra-se que as partes reclamante e reclamada estavam presentes no dia e no horário designado para a audiência conciliatória.

A parte reclamante reitera os termos da exordial. Após os debates, a empresa reclamada não ofereceu proposta de acordo, mas prestou os seguintes esclarecimentos: "*Esclarecemos que o produto enviado ao consumidor foi acometido de extravio e não foi possível a entrega do referido produto. Desta forma, houve o cancelamento da compra e o estorno do valor pago no cartão do consumidor. Sendo assim, não houve qualquer violação ao direito do consumidor e solicitamos o arquivamento desta Reclamação*".

O reclamante esclareceu que tomou ciência na audiência do extravio, sem comunicação anterior por parte da empresa reclamada, onde restou informado que a empresa reclamada tomou conhecimento do extravio em 22/05/2023.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

apontar que a audiência conciliatória ocorreu em 16/06/2023 (fls 11), 26 dias após a identificação do extravio.

Há ainda que se evidenciar que a empresa reclamada, por ato unilateral, resolveu cancelar o pedido do consumidor reclamante após período superior a 30 dias da compra, e, ainda, ultrapassado em mais de 20 dias o prazo para a efetiva entrega do produto, o que acarreta em violação ao Código de Defesa do Consumidor, Art. 35.

Em disposição literal da lei, não entregar um item no prazo acordado caracteriza descumprimento de oferta por parte de quem vende, não se olvidando da tutela à reparação em benefício aos consumidores pelos transtornos causados à escolha destes, vejamos:

> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Na relação de consumo estabelecida entre o reclamante e a empresa reclamada haveria de se preservar a boa-fé e pelo princípio da vinculação do fornecedor à oferta.

Em virtude do princípio da vinculação do fornecedor à oferta, o consumidor só não poderá exigir a entrega do produto anunciado caso ele tenha deixado de ser fabricado e não exista mais no mercado. **Se o fornecedor não entregou o produto, mas ainda tiver como fazê-lo – mesmo precisando adquiri-lo de outras empresas –, fica mantida para o consumidor a possibilidade de exigir o cumprimento forçada da obrigação, conforme previsão no artigo 35, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.**

Consoante dispõe o artigo 30 do CDC, a informação contida na própria oferta é essencial à manifestação de vontade do consumidor e configura proposta – integrando, por isso, o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor, e em caso

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

2. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ab initio, cabe ressaltar a aplicação da legislação consumerista à hipótese, tendo em vista que a reclamada **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** é empresa fornecedora de produtos e o reclamante é claramente o destinatário final destes, se revelando incontroversa a relação de consumo, amparada pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da existência de normas específicas. Logo, a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em cotejo analítico aos documentos comprobatórios presentes nesses autos, podemos constatar que **assiste razão ao Sr. Jefferson Soares da Costa**, ora reclamante, na medida em que apuramos falha na prestação dos serviços oferecidos pela reclamada, onde esta não se dispôs a sanar o prejuízo suportado pelo consumidor, descumprindo oferta vinculada em sua loja virtual.

Isso porque se trata de produtos ofertados no site da empresa reclamada, cuja compra foi realizada mediante a informação de que os produtos iriam chegar à residência do reclamante em 03/05/2023 (fls. 07).

Ato contínuo, ultrapassando o prazo previsto da entrega, em 04/05/2023 o consumidor reclamante entrou em contato com a empresa reclamada em uma primeira tentativa de saber sobre a entrega dos produtos adquiridos, conforme protocolo de chamada de nº. 456447324, da qual a empresa disponibilizou o prazo de 72 horas para resposta, pelo que decorreu o prazo e o consumidor não obteve nenhuma informação (fls. 06).

Em uma segunda oportunidade de tratativa com a empresa reclamada, o consumidor tentou novo contato em 09/05/2023, protocolo nº 457481466, aguardando uma resposta em 24 horas, restando em silêncio pela parte reclamada.

Neste sentido, **seguiu o consumidor até a data da audiência conciliatória sem qualquer informação sobre o produto adquirido através da reclamada, na medida em que esta não comprovou qualquer tratativa junto ao consumidor acerca sequer da comunicação do extravio do produto, mesmo que a ciência do extravio pela reclamada tenha se dado em 22/05/2023 (fls. 14). Mister**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

de descumprimento no fornecimento, o consumidor pode escolher livremente qualquer das opções do dispositivo legal.

Assim, todas as opções previstas no artigo 35 do CDC guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada pelo consumidor ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação, que, no caso em debate, não foi respeitado pela empresa reclamada que apenas cancelou a compra, independente de manifestação da vontade do consumidor, se sobrepondo a que estabelece a lei.

A possibilidade ou não do cumprimento da escolha formulada livremente pelo consumidor deve ser aferida à luz da boa-fé objetiva, na medida em que não há razão para se eliminar a opção pelo cumprimento forçado da obrigação quando o fornecedor dispõe de meios para entregar o produto anunciado, mesmo que precise obtê-lo com outros revendedores.

Neste sentido, colacionamos precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria ora versada:

> EMENTA RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECURSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em razão do descumprimento da entrega de mercadoria adquirida pela internet, fundada na alegação de ausência de estoque do produto. 2. Recurso especial interposto em: 05/08/2019; conclusos ao gabinete em: 02/03/2020; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, diante da vinculação do fornecedor à oferta, a alegação de ausência de produto em estoque é suficiente para inviabilizar o pedido do consumidor pelo cumprimento forçado da obrigação, previsto no art. 35, I, do CDC. 4. No direito contratual clássico, firmado entre pessoas que se presumem em igualdades de condições, a proposta é uma firme manifestação de vontade, que pode ser dirigida a uma pessoa específica ou ao público em geral, que somente vincula o proponente na presença da firmeza da intenção de concreta de contratar e da precisão do conteúdo do futuro contrato, configurando, caso contrário, mero convite à contratação. 5. Como os processos de publicidade e de oferta ao público

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

> possuem importância decisiva no escoamento da produção em um mercado de consumo em massa, conforme dispõe o art. 30 do CDC, a informação no contida na própria oferta é essencial à validade do conteúdo da formação da manifestação de vontade do consumidor e configura proposta, integrando efetiva e atualmente o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor. 6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos. 7. O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio da preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido. 8. As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público. 9. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada. 10. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido impôs à recorrente a adequação de seu pedido às hipóteses dos incisos II e III do art. 35 do CDC, por considerar que a falta do produto no estoque do fornecedor impediria o cumprimento específico da obrigação. 11. Recurso especial provido. (REsp Nº 1.872.048 - RS (2019/0301210-9). RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento).

Em relação aos danos causados ao reclamante, temos que o mesmo sequer foi informado de que o produto adquirido havia sido extraviado, nem que sua compra teria sido cancelada, onde aguardou a entrega do produto, o qual não se efetivou nem em prazo superior ao previsto, razão pela qual inafastável a aplicação dos ditames insculpidos no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6015-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

f) Não houve circunstância atenuante, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a situação econômica da reclamada, fixo-lhe a pena de multa definitiva no valor correspondente **a R$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais), equivalentes a 250 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.**

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo ter a empresa **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que prescrevem os artigos 14, *caput*, 30 e 35 da Lei 8.078/90. Sendo assim, determino:

a) A devida notificação da empresa infratora, na forma legal, para que pague o valor de **R$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais)**, ante a violação à legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos do arts. 46 e 49 do Decreto 2.181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

d) Na ausência de recursos ou de pagamento da multa pela reclamada **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder com a inscrição dos valores em dívida ativa, a fim de consequentes cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 10 de julho de 2023.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6015-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da empresa reclamada **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista, devendo a presente Reclamação ser classificada como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atendo-se ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação à empresa reclamada **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**:

a) Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação com o artigo 14, *caput*, bem como afronta aos arts. 30 e 35, CDC, haja vista o não cumprimento da oferta estabelecida com o consumidor;

b) Houve danos ao consumidor, **que não foi informado acerca da impossibilidade de recebimento do produto adquirido, e, extrapolado o prazo de entrega, não houve oportunidade de manifestação sobre o cumprimento da oferta vinculada ao fornecedor,** não havendo possibilidade de sanar a desvantagem posta ao mesmo;

c) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O reclamante não é idoso (acima de 60 anos), não havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6015-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula: 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6015-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

PROCESSO Nº **23.05.0097.001.00040-3.**
RECLAMANTE: **PEDRO AMÉRICO DA SILVA FILHO**
RECLAMADA: **BANCO MASTER S/A**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a Sr. PEDRO AMERICO DA SILVA FILHO, ora reclamante, que recebe benefício previdenciário através do INSS e que verificou no histórico de empréstimos fornecido pelo órgão previdenciário a existência de um empréstimo do nº 801561990, junto ao BANCO MASTER S/A, no valor de R$ 5.612,45, o qual não contratou.

Alegou, ainda, que em 01/05/2023 foi efetivado o desconto da 1ª parcela em seu benefício, no valor de R$ 292,29 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), e a 2ª parcela de mesmo valor em 01/06/2023. O reclamante aduz que não solicitou junto a reclamada tal cartão consignado, e não recebeu nenhum valor em suas contas bancárias, bem como solicitou o cancelamento imediato do contrato e demais procedimentos junto a reclamada por telefone, conforme consta nos protocolos (1127201 / 1127304 / 1127486).

Desta feita, pela inércia da reclamada em resolver o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar, em seus pedidos, a comprovação de autorização do financiamento com a apresentação de contrato, o cancelamento do contrato e a declaração de inexistência de relação jurídica da empresa reclamada com o consumidor reclamante.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada, **BANCO MASTER S/A,** contesta as alegações demonstrando todas as funcionalidades do cartão, e, em suma, informa que a

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ab initio, cabe ressaltar a aplicação da legislação consumerista à hipótese, tendo em vista que a empresa reclamada é instituição financeira de serviços bancários, e o reclamante é claramente o destinatário final destes serviços, se revelando incontroversa relação de consumo, amparada pelo artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da existência de normas específicas. Logo, a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em detida análise dos fatos havidos no presente processo administrativo, podemos constatar que **assiste razão ao Sr. Pedro Américo da Silva Filho**, ora reclamante, tendo em vista que a empresa reclamada não apresentou nenhum documento aos autos comprovando a contratação vergastada pelo reclamante.

Tão logo, dos documentos comprobatórios à disposição deste órgão, temos que o reclamante juntou demonstrativos de desconto de origem do INSS, onde restaram evidenciados descontos de empréstimos consignados sob os contratos 801561990202304, 801561990202305, no valor de R$ 288,92 cada, e ainda possui outro contrato de nº. 801561990, cujo limite do cartão de crédito de modalidade reserva de crédito consignado (RCC) é R$ 8.017,78, consoante constam nas fls. 05- 09.

Muito embora a empresa reclamada tenha exposto nas fls. 14 a 18, autos físicos, as inúmeras vantagens ao consumidor contratante do cartão Credcesta, bem como as vantagens do "Serviço Saque Credcesta", que supostamente seria o produto/serviço contratado pelo consumidor, não comprovou que a devida contratação tenha sido solicitada e realizada pelo reclamante.

Ocorre que, do contrato juntado pela própria reclamada quando da comprovação de assinatura eletrônica, VÊ-SE CLARAMENTE A FOTO DE OUTRA PESSOA DISTINTA DO RECLAMANTE, bem como a GEOLOCALIZAÇÃO

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

contratação é feita de forma eletrônica, bem como que no momento da contratação, o reclamante teve acesso às informações e concordou com todos os termos do contrato, principalmente em relação a natureza do produto (saque através de cartão).

Alega que o serviço de saque foi devidamente solicitado pelo reclamante e que o mesmo realizou a contratação de saque fácil através do atendimento digital, no valor de R$ 5.612,45, havendo recebido o valor via TED, no dia 10/03/2023, depositado em banco MERCADO PAGO IP LTDA, agencia 0001, nº origem 50-2301793218001, Cód. ISPB 1057352 (fls. 19).

Aduziu que o reclamante está em evidente má-fé, por ter contratado o produto/serviço e se utilizar da legislação consumerista para manter o valor em sua posse e se eximir da contraprestação devida (fls. 20).

Conclui sua defesa discorrendo que há provas anexadas aos autos de que o reclamante contratou o serviço, pugnando pelo arquivamento da presente reclamação, uma vez que demonstrada a legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do consumidor.

1.3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, se registra que ambas as partes, reclamante e reclamada, comparecerem no dia e na hora designada para a audiência de cunho conciliatório.

O reclamante reiterou os termos da exordial. A empresa reclamada ofereceu a proposta de acordo, apresentando os seguintes esclarecimentos: "*A empresa reclamada propõe que o reclamante realize a devolução do valor de R$ 5.612,45, e que, após a comprovação da devolução, o banco reclamado realizará a devolução das parcelas descontadas, no valor de R$ 529,67*".

O reclamante afirma que não acolhe a proposta, pois não houve solicitação de nenhum empréstimo, bem como não houve informação de que valores foram depositados em sua conta.

Após os debates, se encerrou a audiência sem que houvesse acordo.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

REGISTRADA NO CONTRATO É REFERENTE AO MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA, no estado do Rio Grande do Norte, consoante o que se atesta fielmente das fl. 34, autos físicos.

Tendo em vista que o reclamante fisicamente nada tem a ver com a pessoa que assinou eletronicamente o contrato apresentado pela reclamada em sua defesa escrita, bem como que o reclamante reside no Município de Cabedelo, no estado da Paraíba (comprovante de residência fls. 04), não há como considerar que o consumidor reclamante contratou qualquer produto ou serviço oferecido pela reclamada.

Neste diapasão, além de existir verossimilhança nos argumentos do reclamante, a empresa reclamada **BANCO MASTER S/A** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito tutelado do consumidor.

Sendo assim, não há comprovação de que o consumidor realizou a contratação do empréstimo consignado em debate, uma vez que a validação de assinatura de contrato físico ou eletrônico é inexistente.

Portando, podemos constatar inegável prática que viola frontalmente os direitos do consumidor, na forma fiel do artigo 39, incisos III e V, da Lei 8.078/1990, que assim discorre:

> **Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (..)
> **III** - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...)
> **V** - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...)
>
> **Parágrafo único.** Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

No mesmo sentido, fica evidenciada infração aos ditames previstos no artigo 20, do CDC, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados viciados. *In verbis*:

> **Art. 20.** O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II- a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III- o abatimento proporcional do preço.

Apurada a conduta da empresa reclamada, temos que esta deve ser responsabilizada pelos danos causados a parte reclamante, diante dos ditamos insculpidos no art. 14, § 1º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela reclamada, bem como do caráter ilegítimo dos descontos em benefício previdenciário do consumidor reclamante. Pertinente esclarecer que este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas as providências tomadas não evitaram prejuízos para o consumidor.

Neste diapasão, o diploma consumerista complementa em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-C8DC-6E27-D068 e informe o código 6016-C8DC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

definitiva no valor correspondente a **R$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais), equivalentes a 1000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.**

4. CONCLUSÃO

Julgo ter a empresa **BANCO MASTER S/A** infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que prescrevem os artigos 14, § 1º, I e II, art. 20, art. 39, III e V, e art. 42, parágrafo único, todos da Lei 8.078/90. Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora **BANCO MASTER S/A** para pagar o valor de **R$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais)**, pela violação à legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, todos do Decreto 2181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

d) Na ausência de recursos ou de pagamentos das multas pelo **BANCO MASTER S/A**, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder as inscrições dos valores em dívida ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 10 de julho de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-C8DC-6E27-D068 e informe o código 6016-C8DC-6E27-D068

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do reclamante e não se desincumbindo a reclamada de provar a culpa exclusiva do consumidor, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da reclamada, **BANCO MASTER S/A**, ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista, devendo a presente Reclamação ser classificada como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação ao **BANCO MASTER S/A**:

a) Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação ao artigo 14, § 1º, incisos I e II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a responsabilidade do fornecedor pela falha na prestação serviço, sendo este considerado viciado (art. 20, CDC), devendo haver a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados do consumidor (art. 42, parágrafo único, CDC);

b) Houve clara prática vedada pelo CDC, prevista no do artigo 39, incisos III e V, porquanto houve descontos automáticos em benefício previdenciário de valores comprovadamente não contratados pelo consumidor;

c) Há dano material mensal ao consumidor, onde este suporta descontos mensais não restituídos e não cancelados;

d) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

e) O reclamante é idoso, havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

f) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da reclamada e a condição de idoso do reclamante, fixo-lhe a pena

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-C8DC-6E27-D068 e informe o código 6016-C8DC-6E27-D068

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

85

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 22.09.0097.001.00069-3
RECLAMANTE: **WEARLLEN KLEBER COSTA GUEDES**
RECLAMADA: **LOCALIZA FLEET S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMANTE:

Alega o reclamante que, no dia 18/06/2021, firmou um contrato de aluguel de veículo junto a empresa reclamada LOCALIZA FLEET S.A, contrato GVR3678/21, tendo pago de caução o valor de R$ 5.025,00 (cinco mil e vinte e cinco reais).

Relata que o valor mensal do aluguel do veículo, no primeiro ano de 2021, era de R$ 1.675,00 (mil seiscentos e setenta e cinco reais) e, no segundo ano, no ano de 2022, com reajuste na mensalidade, o valor passou para R$ 1.878,20 (um mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte centavos).

Contudo, alegou que ficou com duas parcelas em aberto, sendo as de vencimentos em 30/06/2022 e 30/07/2022.

Assim, no dia 04/08/2022, a empresa reclamada entrou em contato com o reclamante, notificando-o, via "whatsapp", para que efetuasse o pagamento das parcelas em aberto.

Já no dia seguinte, em 05/08/2022, o reclamante entrou em contato com o canal de atendimento, via "whatsapp", para solicitar a emissão dos boletos para pagamento atualizados, sendo os boletos gerados para o dia 05/08/2022.

Ocorre que este dia era um feriado estadual, estando as instituições bancárias fechadas, e o reclamante só detinha o numerário em espécie para efetuar o pagamento das duas parcelas em aberto.

A atendente da Localiza, então, disponibilizou que o pagamento poderia ser feito via boleto bancário ou link de pagamento, porém, como dito, o reclamante só teria o valor em espécie e como era feriado estadual o mesmo não conseguiu fazer o pagamento em uma agência bancária.

Assim, o reclamante afirma que como o dia era feriado, o boleto bancário só seria compensado no dia 08/08/2022.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-C8DC-6E27-D068 e informe o código 6016-C8DC-6E27-D068

A fim de resolver a questão, o reclamante pediu para que seu irmão efetuasse os pagamentos em sua conta corrente, porém este só dispunha do valor de uma parcela e, por essa razão, o reclamante entrou em contato com a empresa reclamada e efetuou um acordo com a atendente no qual ficou estabelecido que no dia 05/08/2022 seria pago o boleto referente a parcela de 30/06/2022 e, no dia 08/08/2022, o reclamante teria que ligar para empresa e solicitar o boleto de pagamento da parcela de 30/07/2022, porque os boletos só poderiam ser gerados no dia que fosse feito o pagamento.

Porém, afirma que no sábado, dia 06/08/2022, após a realização do acordo, para a sua surpresa, o veículo foi rastreado por satélite pela empresa reclamada, bloqueado e rebocado.

No mesmo dia do ocorrido, o reclamante entrou em contato com a empresa reclamada, em busca de esclarecimentos sobre o ocorrido, haja vista ter sido realizado um acordo quanto ao pagamento.

A empresa reclamada informou que o reboque do veículo e sua devolução eram irreversíveis, e que qualquer contato com o atendimento só seria possível no dia 08/08/2022, segunda-feira.

No dia 08/08/2022, conforme acordado com a atendente da Localiza, foi efetuado o pagamento da parcela vencida dia 30/07/22.

No dia 13/08/2022, o reclamante solicitou a devolução da caução no valor de R$ 5.025,00 (cinco mil e vinte e cinco reais), quantia esta que foi paga à Localiza, pelo reclamante, mediante a assinatura do contrato em junho/2021.

Relata o reclamante que se passaram mais de 30 (trinta dias) da solicitação, e ainda não teve restituído o valor diante de uma série de empecilhos apresentados por parte da empresa reclamada.

A primeira alegação da empresa reclamada foi de que havia uma multa de trânsito, tendo o reclamante solicitado que fosse descontado o valor do montante da caução, mas a empresa reclamada alegou que deveria ser feito o pagamento referente a multa, para só então o valor ser liberado para o reclamante. Assim, prontamente, o reclamante efetuou o pagamento da multa de trânsito, mas não obteve a restituição de valores.

Após, a empresa reclamada informou ao reclamante que havia um débito referente ao saldo remanescente de dias que o veículo foi utilizado, sendo cobrado o valor referente a 10 dias, do dia 01/08/2022 ao dia 10/08/2022.

Alega o reclamante que o veículo foi rebocado no dia 06/08/2022, às 11h00min, e o valor correto do saldo remanescente deveria ser referente a 06 (seis) dias e não a 10 (dez) dias, como foi apresentado pela empresa reclamada. Entretanto, a fim de abreviar a demora quanto à devolução da sua caução, o reclamante solicitou a empresa

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

Mesmo sendo devidamente notificada conforme fls. 83, a empresa reclamada **LOCALIZA FLEET S.A.** não apresentou defesa escrita.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo, ensejadora, pois, da incidência do Código de Defesa do Consumidor. Assim, encontra-se no polo ativo, o Reclamante, como destinatário final dos produtos, e a Empresa, no polo passivo, como fornecedora dos produtos mediante pagamento.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos que assiste razão à **WEARLLEN KLEBER COSTA GUEDES**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

É necessário entender que, embora a empresa alegue vários motivos para não realizar a devolução do valor pago pela caução ou pelo menos devolver parte deste valor, o problema ocorrido foi verificado antes disso tudo acontecer.

Como consta através dos "*prints*" das conversas feitas pelo consumidor e a empresa reclamada, embora tenha existido um atraso de 2 mensalidades do contrato, verifica-se que houve um acordo firmado para que o reclamante pagasse uma parcela naquele mesmo dia (05/08/2022), mesmo sendo um dia de feriado estadual na PARAÍBA, e a outra parcela seria paga no dia 08/08/2022, assim como também foi feito.

Portanto, a empresa deveria ter esperado pelo menos o descumprimento do "acordo" celebrado pelas partes para, só então, realizar o recolhimento do veículo.

Sendo assim, pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto ao descumprimento da oferta/acordo, consubstanciando manifesta infração aos ditames prescritos no artigo 30, do Código de Defesa do Consumidor. Assim vejamos:

> **Art. 30.** Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

reclamada que enviasse o boleto referente à cobrança, porém a atendente da empresa informou que o referido saldo remanescente realmente estava incorreto.

A empresa reclamada, então, enviou um boleto do saldo remanescente com o valor correto, tendo o reclamante efetuado o pagamento no dia 12/09/2022 e solicitado, novamente, o reembolso de sua caução.

O atendente da empresa reclamada comunicou ao reclamante que a empresa teria o prazo de até 15 dias úteis, contados do pagamento do saldo remanescente, para fazer a devolução do dinheiro do reclamante. Porém o reclamante contestou o prazo e a empresa reclamada acatou o pedido e reduziram o prazo para 10 dias úteis.

Entretanto, no dia 22/09/2022, o reclamante recebeu dois boletos enviados por e-mail pela empresa reclamada: um referente a uma multa de trânsito, no valor de R$ 171,18, e; o outro, no valor de R$ 3.600,00, referente a confecção de uma chave reserva do veículo.

Quanto à cobrança da chave reserva, o consumidor afirma que a referida cobrança mostra-se completamente indevida pois, em nenhum momento, durante todas as tratativas de negociação lhe foi solicitada a entrega da chave reserva do veículo. Prontamente, no mesmo dia (22/09/2022), o reclamante buscou uma filial da empresa reclamada, na cidade de Cabedelo-PB, localizada na rodovia BR-230, KM 13.5, Loteamento Morada Nova – CEP 58033-455, e realizou a entrega da chave reserva. (consta em anexo comprovante de entrega da chave).

No dia 24/09/2022, o reclamante recebeu outro e-mail da empresa reclamada com uma cobrança chamada de "prefixação de danos – avarias", no valor de R$ 1.210,00. Afirma que tal cobrança é totalmente indevida, pois não foi dado causa para tal serviço, vez que não havia avarias que justificassem tal situação, já que o estado do veículo condizia com o uso normal de uma família, correspondendo aos desgastes naturais decorrente da passagem do tempo pela própria utilização do bem, não podendo a empresa transferir para o consumidor o risco de sua atividade.

O consumidor frisa que o prazo para devolução da caução estipulado pela empresa reclamada venceu no dia 27/09/2022, e até a presente data não obteve a restituição dos valores.

Por fim, requer o reembolso do valor pago a título de caução, devidamente corrigido, bem como o cancelamento das cobranças enviadas que alega ser indevidas.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Mesmo sendo devidamente notificada conforme fls. 83, a empresa reclamada **LOCALIZA FLEET S.A.** não compareceu à audiência de conciliação.

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Nesta linha, o diploma consumerista complementa, em seu art. 35, os direitos que cabem ao consumidor em caso de recusa ao cumprimento da oferta. Vejamos:

> **Art. 35.** Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito do Reclamante e não se desincumbindo a Reclamada de provar a culpa exclusiva do Consumidor, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **LOCALIZA FLEET S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2181/97, passo à graduação da pena administrativa:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto aos arts. 30 e 35, tendo em vista que a reclamada não cumpriu com o que foi ofertado, tendo realizado o recolhimento do veículo antes do prazo do vencimento do acordo celebrado;

b) Houve danos ao consumidor, Sr. **WEARLLEN KLEBER COSTA GUEDES**, na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que mesmo estando em dia com o acordo que foi celebrado, teve o bem recolhido pela empresa reclamada;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) O Reclamante não é idoso (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda do consumidor.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 4.720,00 (1000 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

Rua Isaías da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido as normas dos artigos 30 e 35 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da empresa infratora, **LOCALIZA FLEET S.A.**, na forma legal, para pagar multa no valor **R$ 4.720,00 (quatro mil setecentos e vinte reais)**, pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49 do Decreto 2.181/97 (SEGUE O BOLETO EM ANEXO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter-se aos autos à Secretaria Municipal da Receita para proceder a inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do *caput* do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora **LOCALIZA FLEET S.A.** no Cadastro de Reclamações **FUNDAMENTADAS**, nos termos dos art. 44 da Lei 8.078/90 e 58, II, do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 27 de junho de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DAS ALEGAÇÕES DA RECLAMADA:

A empresa reclamada, **TELEFÔNICA BRASIL S.A.**, em sua defesa escrita alega que a fatura 11/2022 virá no valor correto, tendo em vista que em 02/09/2021 o consumidor alterou seu plano para o Vivo Controle 4GB, linha 83-981053905 e 83-987475049, no valor de R$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos) cada.

Alega que o consumidor possui um débito em aberto, no valor de R$ 60,37 (sessenta reais e trinta e sete centavos), referente a fatura 10/2022.

Propõe, ainda, por mera liberalidade, a título de acordo, a baixa integral da fatura com vencimento em outubro de 2022. Em caso de aceite, deve ser informado em audiência ou por via postal e/ou e-mail.

Alega ainda, que não houve desrespeito à Lei consumerista, que o serviço foi prestado com devida e necessária qualidade esperada.

Por fim, requer o arquivamento da reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. Após os debates, a empresa Reclamada ofereceu a proposta de acordo, mas não foi aceita pelo Reclamante, que alega que contratou o plano no valor de R$ 53,32 (cinquenta e três reais e trinta e dois centavos) com relação as duas linhas. Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, o Reclamante, como destinatário final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora de serviço.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Processo nº 22.09.0097.001.00074-3
RECLAMANTE: VÂNIO SEVERINO DA SILVA
RECLAMADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO (A) RECLAMANTE:

Alega o **Sr. VÂNIO SEVERINO DA SILVA**, ora reclamante, que tem um plano **VIVO CONTROLE,** junto a reclamada **VIVO**, pagando um valor de R$ 67,99 (sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), conforme cópia da fatura anexada.

Alega que entrou em contato com a reclamada para negociar o valor de suas faturas que estavam vindo com um valor não acordado na aquisição do plano, conforme protocolo de atendimento de nº 20228262900530.

Continua alegando, que entrou em contato no dia 02/09/2022 às 09h41min, conforme documento em anexo, comprovando o valor já reduzido e, por sua vez, solicitou mais uma vez a redução de seu plano, já que o valor cobrado não era o contratado.

Ressaltou também que, para sua surpresa, no mês que foi informado que iria ter a redução de sua fatura para o valor de R$ 53,32 (cinquenta e três reais e trinta e dois centavos), chega ao seu e-mail uma fatura no valor de R$ 80,37 (oitenta reais e trinta e sete centavos).

Desta forma, haja vista o descumprimento da oferta por parte da reclamada vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** ao pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta **TELEFÔNICA BRASIL S.A. :**

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 14, 30 e 35, tendo em vista a falha na prestação dos serviços, que mesmo o consumidor tendo contratado o plano no valor de R$53,32, este não foi o valor cobrado;

b) Houve danos ao consumidor na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que todos os meses vinha cobrando um valor maior do que o contratado;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é Idoso (maior de 60 anos), portanto não houve agravante em relação à Lei nº 10.741/2003;

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntado nos autos, que assiste razão ao Sr. **VÂNIO SEVERINO DA SILVA**, ora reclamante, tendo em vista a comprovação dos fatos trazidos à baila no processo.

Além de existir verossimilhança nos argumentos do Reclamante, a empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços, já que o valor cobrado mensalmente não foi o contratado pelo reclamante, que todos os meses tinha que entrar em contato com a reclamada, para que esta retificasse a fatura para o valor correto, havendo, assim, **descumprimento da oferta quanto ao plano contratado pelo consumidor**, desrespeitando o art. 30 e 35 do CDC, que preveem:

> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
>
> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Vale ressaltar que este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas nenhuma providência foi adotada pela empresa reclamada.

Fica evidenciada a clara infração aos ditames prescritos no artigo 14, do CDC, porquanto houve falha na prestação dos serviços pela reclamada, diante da disparidade entre o valor do plano contratado e os valores cobrados do consumidor, senão vejamos:

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 10 de julho de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

e) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da empresa em tentar solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.416,00 (300 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido as normas dos artigos 14, *caput, e* §1º, I e III, 30 e 35, todos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **TELEFÔNICA BRASIL S.A.,** na forma legal, para pagar o valor de **R$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais),** pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos artigos 46 e 49, ambos do Decreto 2181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes da empresa infratora **TELEFÔNICA BRASIL S.A.** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1012 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº **23.05.0097.001.00048-3.**
RECLAMANTE: **MARIA DO SOCORRO BARROS DINIZ**
RECLAMADAS: **BANCO BMG S.A.**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

1.1. DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a **Sra. MARIA DO SOCORRO BARROS DINIZ**, ora reclamante, que recebe benefício do INSS e que, para sua surpresa, verificou a existência de um empréstimo junto ao BANCO BMG S/A no valor de R$ 15.301,93, anexando extrato do INSS aos autos, o qual não contratou.

Alegou, ainda, que não reconhece nenhum empréstimo junto ao Banco BMG S/A, e que não solicitou empréstimo consignado a ser descontado em seu benefício previdenciário.

Informa que tentou contato via telefone através dos canais de atendimento da reclamante, mas não obteve nenhum esclarecimento.

Desta feita, pela inércia da reclamada em resolver o problema, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, solicitar cópia do contrato de empréstimo nº 415274679, devidamente assinado, bem como todo extrato analítico acerca das parcelas pagas, sob pena de multa, nos termos do § 4º do art. 55 do CDC, e declaração de inexistência de vínculo jurídico, com a conseguinte a anulação dos eventuais contratos de empréstimos, uma vez que não solicitado.

1.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada, **BANCO BMG S/A,** contesta as alegações informando que a consumidora possui contrato consignado ativo junto ao Banco BMG

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

(fls. 14), tombado sob o nº. 415274679, cujo valor é R$ 17.487,13, em 84 de R$ 455,00, a serem pagas da data de 07/04/2023 até 07/03/2030.

Afirma que não houve irregularidade na operação, uma vez que o contrato foi assinado pela reclamante livremente, preservando a autonomia de vontade entre os particulares, aduzindo, ainda, que a Instituição Financeira apresentou previamente todas as condições e produtos à consumidora, que procurou a reclamada quando lhe foi conveniente, utilizando seu produto/serviço como pessoa plenamente capaz de assim o fazer, dotada de vontade e consentimento com relação às cláusulas estabelecidas.

Informa não ser possível realizar nenhuma proposta de renegociação, uma vez que o pagamento do empréstimo encontra-se em dia, não sendo constatada nenhuma irregularidade na contratação, uma vez que a reclamada realizou minuciosa análise do contrato, documentos da reclamante e assinaturas destes.

Por fim, pugna pela improcedência do processo administrativo, com decisão de **NÃO FUNDAMENTADA, ou que a presente Reclamação seja recebida como FUNDAMENTADA ATENDIDA, para fins de suspensão imediata do processo**, sem culminação em multa ou sanção administrativa, haja vista a consideração de que não houve qualquer ilícito praticado pela reclamada.

1.3. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, identificou-se a presença de ambas as partes, reclamante e reclamada, em dia e horário designado para a audiência conciliatória.

A parte Reclamante reitera os termos da exordial. A empresa Reclamada não ofereceu proposta de acordo, mas apresentou os seguintes esclarecimentos: "*Informamos que os produtos e serviços foram disponibilizados à Reclamante e contratados por ela livremente, cuja oferta fora de forma regular pela Instituição Financeira, tendo as contratações sido realizadas em consonância com as legislações vigentes e ajustadas dentro do espírito de livre negociação entre as partes. É flagrante que o contrato firmado entre as partes é válido, e deve surtir seus efeitos jurídicos, eis que livre de qualquer vício e dotado de legalidade, consentimento, boa-fé e autonomia de vontade das partes. Outrossim, o referido*

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

documento aos autos que comprovasse devidamente a contratação vergastada pela reclamante.

Tão logo, dos documentos comprobatórios à disposição deste órgão, temos que a reclamante juntou demonstrativos de desconto de origem do INSS, onde restaram evidenciados descontos de empréstimos consignados sob o contrato 415274679, consoante constam nas fls. 05- 09, **o qual a consumidora sustenta não ter celebrado**.

Além de existir verossimilhança nos argumentos trazidos pela reclamante, a empresa **BANCO BMG S.A.** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão do consumidor, **pelo que apenas apresentou um contrato de empréstimo consignado, o qual considerou foto de documento da reclamante como assinatura digital com efeito de promover a contratação do empréstimo.**

No entanto, não há como verificar ou comprovar que os documentos foram encaminhados pela consumidora para fins de contratação de empréstimo consignado, ou que a consumidora tenha tido ciência inequívoca dos termos estabelecidos no contrato, uma vez que a reclamada apenas juntou foto de documento de identidade da reclamante, e apenas na última lauda em branco, do suposto contrato firmado (vide documentos de fls. 18-21, autos físicos).

Portando, podemos constatar inegável prática que viola frontalmente os direitos do consumidor, na forma fiel do artigo 39, incisos III e V, da Lei 8.078/1990, que assim discorrem:

> **Art. 39.** É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) (..)
> **III** - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; (...)
> **V** - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; (...)
>
> **Parágrafo único.** Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

princípio tem por fundamento a necessidade de segurança nos negócios e a imutabilidade do contrato, salvo em casos de vício ou comprovada má-fé, o que não ocorrera no presente caso! Além disso, informamos que o contrato de empréstimo consignado nº 415274679 encontra-se com pagamento em dia, ou seja, não é possível ofertar nenhuma proposta de renegociação. Ademais, não fora constatada nenhuma irregularidade na contratação, uma vez que este Banco Reclamado realizou minuciosa análise do contrato, documentos do Reclamante e assinaturas destes".

Pela conciliadora, foi dito: "*Defiro a juntada da DEFESA ESCRITA e outros documentos apresentado pelo Reclamado Banco BMG S/A. Cumpre destacar que este órgão poderá apreciar a fundamentação da reclamação do consumidor, para efeito de sua inclusão no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.078/90, prosseguindo o trâmite da presente reclamação, nos termos dos artigos 45, 46 e 47 do Decreto 2.181/97.*"

Após os debates, se encerrou a audiência sem que houvesse acordo.

Vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório. Passo à decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Ab initio, cabe ressaltar a aplicação da legislação consumerista à hipótese, tendo em vista que a empresa reclamada é instituição financeira de serviços bancários, e a reclamante é claramente a destinatária final destes serviços, se revelando incontroversa relação de consumo, amparada pelo artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a despeito da existência de normas específicas. Logo, a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº. Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Em detida análise dos fatos havidos no presente processo administrativo, podemos constatar que **assiste razão à Sra. Maria do Socorro Barros Diniz**, ora reclamante, tendo em vista que a empresa reclamada não apresentou nenhum

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

No caso em tela, aplica-se perfeitamente o disposto no parágrafo único do artigo acima colacionado, pelo que **produtos e serviços não solicitados devem ser comparados a amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.**

Apurada a conduta da empresa reclamada, temos que esta deve ser responsabilizada pelos danos causados a parte reclamante, diante dos ditamos insculpidos no art. 14, § 1º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor. Vide:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços pela reclamada, bem como do caráter ilegítimo dos descontos em benefício previdenciário. Pertinente esclarecer que este órgão ofereceu oportunidade para que a empresa reparasse os danos causados, mas as providências tomadas não evitaram prejuízos para o consumidor.

Neste diapasão, o diploma consumerista complementa em seu art. 42, Parágrafo Único, os direitos que cabem ao consumidor em caso da cobrança indevida. Vejamos:

> **Art. 42.** Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
> **Parágrafo único.** O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora, merece acolhida a presente Reclamação Administrativa, com a consequente

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

condenação da reclamada, **BANCO BMG S.A.**, ao pagamento de multa por violação à legislação consumerista, devendo a presente Reclamação ser classificada como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA**.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e ao art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena administrativa:

Em relação ao **BANCO BMG S.A.**:

a) Houve a nítida violação aos ditames consumeristas, guardando perfeita relação ao artigo 14, § 1º, incisos I e II do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC, haja vista a responsabilidade do fornecedor de produto e serviço;

b) Houve clara prática vedada pelo CDC, prevista no do artigo 39, incisos III e V, porquanto houve descontos automáticos em benefício previdenciário de valores não comprovadamente contratados pela consumidora;

c) Há dano material mensal à consumidora, onde esta suporta descontos mensais não restituídos e não cancelados;

d) A condição econômica da reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

e) A reclamante é idosa, havendo agravante em relação à lei 10.741/2003;

f) Não houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista que a empresa não buscou solucionar a demanda da consumidora.

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica da reclamada, a condição de idosa da reclamante e a reincidência na prática pela reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 3.304,00 (três mil trezentos e quatro reais), equivalentes a 700 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.**

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 23.06.0097.001.00032-3
RECLAMANTE: ELIANE BATISTA SOARES
RECLAMADA: ENERGISA S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega **Sra. ELIANE BATSTA SOARES,** ora reclamante, que tem um contrato de prestação de serviço junto a **ENERGISA PARAIBA**, ora reclamada, na Unidade Consumidora nº 5/1524524-4, situada na Rua João Luiz Batista, nº 116, Camalau, Cabedelo – PB, CEP. 58.103-060.

Traz as alegações que no mês de abril e maio de 2023 não houve a leitura de seu medidor, zerando o seu consumo, ocorre que a reclamante entrou em contato com a reclamada para saber o motivo de não ocorrer leitura e lhe foi informado que seu medidor estava desligado e que já havia uma solicitação de religação conforme Print de mensagem de texto (SMS) em anexo.

Ressalta também que nunca atrasou o pagamento de sua fatura de energia e que nunca foi cortado dentro do período citado pela reclamada. No entanto, chegou uma leitura do mês de junho de 2023, no valor de R$ 664,76 (seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), conforme anexo, alegando um consumo de 747 KWH, consumo este que não condiz com a média dos meses anteriores.

Por fim, alega que nunca consumiu tal valor de kwh antes e que o valor cobrado não condiz com a realidade.

Por fim, requer o auxílio desse Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor para solucionar toda essa situação, conforme os itens A, B e C do Termo de Reclamação.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

4. CONCLUSÃO

Julgo ter a empresa **BANCO BMG S.A** infringido as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, especialmente o que prescreve o artigo 14, § 1º, I e II, e o artigo 39, III e V, bem como art. 42, parágrafo único, todos da Lei 8.078/90.

Isto posto, determino:

a) A notificação da empresa infratora **BANCO BMG S.A** para pagar o valor de **R$ 3.304,00 (três mil trezentos e quatro reais),** pela violação à legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos temos do arts. 46 e 49, todos do Decreto 2181/97. (SEGUE ANEXO BOLETO PARA RECOLHIMENTO DA MULTA);

d) Na ausência de recursos ou de pagamentos das multas pelo **BANCO BMG S/A**, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder as inscrições dos valores em dívida ativa, para posteriores cobranças judiciais com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

e) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome da empresa infratora no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e se cumpra na forma da lei.

Cabedelo-PB, 06 de julho de 2023.

ANNA RAQUEL DE ALMEIDA KIPPE
Mediadora
Matrícula 41.020-5

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

Em sua Defesa Administrativa, a Reclamada afirma que em consulta no seu sistema interno constatou que a reclamante sofreu uma suspensão em 29/12/2022 em virtude da fatura do mês 11/2022, que consta impedimento em campo. Entretanto, no sistema interno, a mesma foi desligada no dia 02/01/2023, dia este que a reclamante efetuou o pagamento das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2022.

Alega ainda que nos meses de abril e maio não foi possível coletar leitura, pois o medidor estava com o visor embaçado, logo, a cobrança, que a reclamante entende ser indevida, na verdade, se trata de acúmulo de consumo, isto é, acerto de faturamento, considerando a impossibilidade de leitura do medidor, nos meses de abril e maio de 2023.

Afirma que a empresa agiu em todo o momento no exercício regular do direito e dentro do prescreve o artigo 318 da Resolução nº 1000 da ANELL.

Portanto, requer a improcedência da demanda e o arquivamento da presente reclamação.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão como de estilo, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada ofereceu proposta de acordo, mas não foi aceita pela reclamante. Portanto, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arregimentado aos autos, que não assiste razão a Reclamante, **Sra. ELIANE BATISTA SOARES**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada, visto que o valor cobrado na fatura de junho de 2023 se refere a um acerto de faturamento, uma vez que não ocorreu a cobrança nos meses de abril e maio de 2023.

Como podemos observar na documentação acostada aos autos, este acerto de faturamento é legal e decorre de Resolução nº 1000 da ANELL.

Assim, seria injusto condenar a Empresa Reclamada por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifiquem-se as partes reclamadas desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

66

PROCESSO Nº: 25.004.001.22-0000048
RECLAMANTE: **TANIA SILVA DE PAULA**
RECLAMADA: **ENERGISA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a reclamante que ao solicitar o parcelamento do débito de sua residência, a empresa procedeu com o parcelamento de uma outra matrícula, diferente da que a consumidora teria indicado, qual seja, UC 5/806073-3.

Afirma que tentou solucionar o problema de forma amigável, porém não obteve êxito.7

Alega também que desconhece o imóvel de UC 5/1064352-6, onde foi atribuído o parcelamento solicitado pela consumidora.

Por fim, requer o cancelamento do parcelamento e uma nova proposta de acordo de renegociação dos débitos para o imóvel de UC 5/806073-3.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Na primeira audiência de conciliação, presentes todas as partes, a empresa reclamada solicitou a remarcação sob o argumento de que o feito era complexo, havendo redesignação de audiência com vistas a permitir a conciliação entre as partes.

Em segunda audiência, presentes todas as partes, a reclamada apresentou a proposta de parcelamento dos débitos da UC 5/806073-3, mas não foi aceita pela reclamante sob o argumento de que a Energisa já havia feito um parcelamento em outra UC de nº 5/1064352-6, esta não pertencendo a consumidora.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Cabedelo-PB, 10 de julho de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

Em sua Defesa Administrativa, a Reclamada **ENERGISA S.A.** informou que, diferentemente do que foi alegado pela consumidora, esta possui dois imóveis cadastrados em seu nome, ambos localizados no mesmo endereço, sendo uma unidade no "fundo" do terreno.

Alega também que foi a própria consumidora que solicitou o parcelamento do imóvel localizado no "fundo", ou seja, o de UC 5/1064352-6, através de atendimento via chat virtual da empresa, conforme imagens de fls. 34.

Portanto, afirma que o erro ocorreu pela própria solicitação da reclamante. Alega ainda que o parcelamento das contas é mera liberalidade da empresa. Por fim, afirma que não cometeu nenhuma irregularidade e requer a improcedência com o arquivamento da presente demanda.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente faz-se necessário esclarecer que a relação havida entre as partes é de consumo, ensejadora da incidência do Código de Defesa do Consumidor – o que não significa necessariamente a procedência da presente Reclamação, senão nos casos de comprovada abusividade.

Ao debruçar-nos no mérito da demanda, observamos por meio de tudo quanto fora arregimentado aos autos, que não assiste razão a Reclamante, Sra. **TANIA SILVA DE PAULA**, haja vista a inexistência de qualquer prática irregular/abusiva por parte da Reclamada.

Conforme foi informado na defesa escrita, e também consta nos documentos comprobatórios anexados pela consumidora, foi solicitado o parcelamento do imóvel localizado ao "fundo" do terreno, ou seja, a residência de UC 5/1064352-6, também atrelada ao CPF da reclamante.

Na conversa através do chat entre a consumidora e empresa, a própria reclamante informou que desejava o parcelamento do imóvel "420 fundos" (fls. 21).

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

67

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

Assim, seria injusto condenar a Empresa Reclamada **ENERGISA** por violação à legislação consumerista, diante das alegações e argumentos aqui aduzidos, entendendo não merecer ser acolhida a presente reclamação, razão pela qual deve ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada **ENERGISA**, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada no SINDEC como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA.**

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 10 de julho de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário Executivo do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que a relação estabelecida entre as partes é típica de consumo. Ou seja, figura no polo ativo, a Reclamante, como destinatária final dos serviços, e a empresa, no polo passivo, como prestadora de serviço.

Analisando detidamente a questão, observamos através dos documentos juntados nos autos, que assiste razão a Sra. **MYKAELE ALVES QUARESMA DE SOUZA**, ora reclamante.

Além de existir verossimilhança nos argumentos da Reclamante, a empresa **MERCADO PAGO.COM** não trouxe aos autos elementos capazes de impedir, modificar ou extinguir a pretensão da consumidora.

Muito pelo contrário, **a reclamada sequer compareceu na audiência de conciliação, nem tampouco apresentou defesa escrita para justificar o motivo do débito efetuado na conta mercado pago da consumidora.**

A reclamante já comprovou através dos documentos acostados aos autos que, sem nenhuma justificativa prévia, houve o reembolso do valor de R$ 300,00 (trezentos reais) debitados diretamente de sua conta.

Pelo conjunto probatório apresentado, não restam dúvidas quanto à falha na prestação dos serviços, ficando evidenciada a clara infração aos ditames prescritos no artigo 14, do CDC, porquanto os serviços prestados foram claramente considerados defeituosos, assim como abusividade na *práxis* da Reclamada. *In verbis*:

> Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
> § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
> I - o modo de seu fornecimento;
> II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
> III - a época em que foi fornecido.

Incontroversos os fatos constitutivos do direito da reclamante e não se desincumbindo a parte reclamada de provar a culpa exclusiva da consumidora pela falha na prestação dos serviços ou fatos extintivos da pretensão, merece acolhida a Reclamação Administrativa, com a consequente condenação da Empresa **MERCADO PAGO.COM** ao

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

PROCESSO Nº 25-004.001.22-0000150
RECLAMANTE: **MYKAELE ALVES QUARESMA DE SOUZA**
RECLAMADA: **MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA**

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO:

DAS ALEGAÇÕES DO(A) RECLAMANTE:

Alega a reclamante que, em 13/11/2021, realizou uma venda em sua maquineta de cartão de crédito no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).

Afirma ainda que, sem nenhuma justificativa, houve o reembolso da referida compra, tendo a reclamada debitado o valor de R$ 300,00 de sua conta mercado pago. Informou também que entrou em contato com sua cliente e ela afirmou que houve a cobrança normalmente em sua fatura do cartão de crédito.

Alega que tentou resolver o problema diversas vezes com a reclamada, mas nada foi feito.

Sendo assim, requer a devolução dos R$300,00 (trezentos reais) que foram debitados de sua conta sem nenhuma justificativa.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

A empresa reclamada **MERCADO PAGO.COM** não compareceu a audiência de conciliação, mesmo sendo devidamente notificada conforme fls. 12.

Sendo assim, as partes litigantes não chegaram a uma composição amigável.

DAS ALEGAÇÕES DA(S) EMPRESA(S):

A empresa reclamada **MERCADO PAGO** não apresentou defesa escrita, mesmo sendo devidamente notificada conforme fls. 12.

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa.

É o relatório.

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

pagamento de multa por violação a legislação consumerista. Devendo ainda, ser classificada a presente reclamação como **FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA.**

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Atento ao art. 56, I do Código de Defesa do Consumidor, art. 24 e seguintes do Decreto 2.181/97, passo à graduação da pena de multa administrativa imposta a **MERCADO PAGO.COM**:

a) Houve a nítida violação aos ditames do CDC, especialmente quanto ao Art. 14, tendo em vista a falha na prestação dos serviços pela empresa, que sem a devida justificativa, realizou o débito de R$ 300,00 (trezentos reais) da conta da consumidora;

b) Houve danos a consumidora na conduta da empresa reclamada, tendo em vista que, mesmo tendo realizado a venda através de sua maquineta, entregue a mercadoria, ficou sem o devido pagamento, uma vez que houve o estorno do valor pago;

c) A condição econômica da Reclamada é mais do que suficiente para suportar a sanção;

d) A Reclamante não é idosa (maior de 60 anos), portanto, não houve agravante em relação à lei 10.741/2003;

e) Não Houve circunstâncias atenuantes, tendo em vista a negativa da reclamada em tentar solucionar a presente demanda;

Retratadas a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da Reclamada, fixo-lhe a pena definitiva no valor correspondente a **R$ 1.416,00 (300 UFMC – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo).**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo ter a reclamada infringido a norma do artigo 14, §1º, I e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ao passo em que determino:

a) A notificação da reclamada **MERCADO PAGO.COM**, na forma legal, para pagar o valor de **R$ 1.416,00 (mil quatrocentos e dezesseis reais),** pela violação a legislação consumerista, ou, querendo, **apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação**, nos termos dos arts. 46 e 49, ambos do Decreto 2.181/97 (SEGUE EM ANEXO BOLETO PARA PAGAMENTO DA MULTA);

b) Na ausência de recurso ou de pagamento da multa, remeter à Secretaria Municipal da Receita para proceder à inscrição do valor em dívida ativa, para posterior

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6016-CBDC-6E27-D068 e informe o código 6016-CBDC-6E27-D068

ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON -

cobrança judicial com juros, correção monetária e demais acréscimos legais, na forma do caput do art. 55 do Decreto 2181/97;

c) Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição dos nomes da empresa infratora **MERCADO PAGO.COM** no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, nos termos do caput do art. 44 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e inciso II do art. 58 do Decreto 2181/97.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 10 de julho de 2023.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER
Mediadora
Matrícula 07.465-9

MATHEUS LINS FELIZARDO
Secretário-Adjunto do PROCON
Matrícula 08.227-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Secretário-Geral do PROCON
Matrícula 07.068-8

Assinado por 1 pessoa: JEREMIAS FERREIRA DORNELAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/6916-C8DC-6E27-D068 e informe o código 6916-C8DC-6E27-D068

Rua Isaias da Silva Oliveira – 1210 – Jardim Brasília – Cabedelo/PB
Cep: 58103-376 - E-mail: procon@cabedelo.pb.gov.br - Telefone: (83) 3250-3230

ESTADO DA PARAÍBA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE CABEDELO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00003/2023

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na R Vereador Benedito Ribeiro de Araújo, 648 - Praia Formosa - Cabedelo - PB, às 09:00 horas do dia **28 de Julho de 2023**, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviço de Agenciamento de Viagens, compreendendo os serviços de cotação, reserva, emissão, marcação, cancelamento, remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais, e assessoramento do melhor roteiro aéreo. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 8/13; Decreto Municipal nº 7/17; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 32284799. E-mail: cpl@ipsemc.pb.gov.br. Edital: https://cabedelo.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes-prefeitura-covid-19/; www.tce.pb.gov.br.

Cabedelo - PB, 14 de Julho de 2023
JOÃO THOMAZ DA SILVA NETO - Pregoeiro Oficial

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00135/2021 INEX 00004/2021

OBJETO: MÃO DE OBRA EXTERNA, ESPECIALIZADA, EM CARÁTER PROVISÓRIO, PARA PRESTAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA NAS ÁREAS DE GESTÃO PÚBLICA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA DIAGNÓSTICO, ANÁLISE, PLANEJAMENTO, TREINAMENTO E ESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, DE MODO SIMULTANEO, A CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE PRIVACIDADE MUNICIPAL. - INEX nº 00004/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 00135/2021 – SANATTI ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA inscrito no CNPJ sob o nº 40.868.038/0001-03 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – Em atenção à solicitação oriunda do Memorando Eletrônico nº 24.810/2023, acresce-se o valor do contrato nº 00135/2021 em 82.725,00 (oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), passando-o de R$ 330.900,00 (trezentos e trinta mil, e novecentos reais), para R$ 413.625,00 (quatrocentos e treze mil, seiscentos e vinte e cinco reais), resultando no acrescimo de 25% REFERENTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS do referido contrato. O presente termo encontra amparo no art. 65, I, da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 07 de julho de 2023
ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE – Controladora Geral

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00511/2021 PP 00157/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS, COM E SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTIVEL, POR QUILOMETRAGEM LIVRE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CABEDELO-PB - PP nº 00157/2021 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e SEGUNDO ADITIVO AO CT Nº 00511/2021 – LEONARDO FONSECA RIBEIRO (LEO RENT A CAR) inscrito no CNPJ sob o nº 09.508.579/0001-72 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – 1.1 O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigencia do contarto 00511/2022 por mais 12 (doze) meses, permanecendo este instrumento hígido até 01 de agosto de 2024; 1.2 Em atenção ao disposto na cláusula **4ª**, reajusta-se o contrato conforme o IPCA, no percentual de 3,94%,o que represent R$ 7.632,61 (sete mil, seiscentos e trinta e dois e sessenta e um centavos). Desta forma, o valor global do contrato passará de R$ 194.441,15 (cento e noventa e quatro mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), para R$ 202.073,76 (duzentos e dois mil, setenta e três reais e setenta e seis centavos). O presente termo encontra amparo no art. 57, II, art. 65, § 8º, ambos da Lei nº 8.666/93 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal e IN nº 05/2017.

Cabedelo - PB, 07 de julho de 2023
DANILLO RESENDE AMORIM – Secretário de Transporte

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00531/2022 DM 00011/2022

OBJETO: LOCAÇÃO DE SALAS COMERCIAIS 202, 204, 205, 206, E 207 DO EDIFICIO SAN PATRICK, SITUADAS EM INTERMARES – CABEDELO/PB, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CENTRAL DE COMPRAS E CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO. – DM nº 00011/2022 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00531/2022 – ALÍRIO TRINDADE LEITE inscrito no CNPJ sob o nº 003.276.704-87 OBJETIVO DO ADITIVO:- DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL – O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato nº 00531/2022 por mais 12 (doze) meses, permanecendo o referido instrumento vigente até 12 de agosto de 2024. O presente termo encontra amparo no art. 55, 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93.

Cabedelo - PB, 13 de julho de 2023
JOSENILDA BATISTA DOS SANTOS – Secretaria Municipal de Administração

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Películas usadas em confecção de sinais viários e dispositivos de sinalização vertical. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00069/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.240 – SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA Projeto Atividade: 04.122.2002.2169 – Manter as atividades da Secretaria de Mobilidade Urbana 15.451.1031.2173 – Desenvolver e Manter Ações de Mobilidade Urbana Elemento de Despesas: 3390.30 – Material de Consumo 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros– Pessoa Jurídica 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários)/DTTR. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00276/2023 - 07.07.23 - EVG SINALIZACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R$ 56.800,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de equipamentos e itens direcionados ao setor de Coleta Seletiva, da Secretaria de Meio Ambiente de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00054/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.210– SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, PESCA E AQUICULTURA/ FMMA Projeto Atividade: 18.542.1028.2153 – Manter Coleta Seletiva 18.542.2002.2158 – Manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente–FMMA Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinário)/Fundo Ecológico. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00277/2023 - 10.07.23 - NOVA CONQUISTA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - R$ 37.575,00; CT Nº 00278/2023 - 10.07.23 - RVDA COMERCIO E SERVICOS LTDA - R$ 3.131,60.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Material de uso e Higiene Pessoal para atender as necessidades da Secretaria de Educação e Secretaria de Assistência Social do Municipio de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00057/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.090 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO Projeto Atividade: 12.365.1004.2029 – Manter as Creches e Pré–Escolas do Município 12.361.1005.2035 – Manter o Custeio das Atividades do Ensino Fundamental – MDE Elemento de Despesa: 3390.30 – Material de Consumo Fonte de Recurso: 15001001– Recursos não Vinculados de Impostos – MDE. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00279/2023 - 10.07.23 - BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R$ 8.922,00; CT Nº 00280/2023 - 10.07.23 - RD COMERCIO E SERVICOS LTDA - R$ 49.316,00; CT Nº 00281/2023 - 10.07.23 - RICARDO ARAUJO ALVES 06483213476 - R$ 5.387,00; CT Nº 00282/2023 - 10.07.23 - UNICA SANEANTES LTDA - R$ 16.920,00.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Eventual aquisição de mobiliários, com instalação e montagem, visando atender as necessidades dos serviços da Secretaria da Receita Municipal de Cabedelo – PB, bem como, as necessidades da Secretaria de Segurança Municipal e Defesa da Cidadania de Cabedelo–PB. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00048/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 02.070 – SECRETARIA DA RECEITA Projeto Atividade: 04.129.2002.2018 – Manter as Atividades da Secretaria da Receita Elemento de Despesa: 4490.52– Equipamento e Material Permanente Fonte de Recurso: 15001000 – Recursos Livres (Ordinários). VIGÊNCIA: até 12/10/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cabedelo e: CT Nº 00284/2023 - 12.07.23 - NOVA CONQUISTA - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - R$ 50.988,20.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00042/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00042/2023, que objetiva: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: SERTTEL SOLUCOES EM MOBILIDADE E SEGURANCA URBANA LTDA. - R$ 1.499.930,88.

Cabedelo - PB, 13 de Julho de 2023
INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR - Secretário de Mobilidade Urbana

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00051/2023

Aos 13 dias do mês de Julho de 2023, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Creuza Josefa Morato - Intermares - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00042/2023 que objetiva o registro de preços para: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de implantação, manutenção preventiva/corretiva e operação de

equipamentos eletrônicos de fiscalização, controle e monitoramento de trânsito; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: SERTTEL SOLUCOES EM MOBILIDADE E SEGURANCA URBANA LTDA.
CNPJ: 24.144.040/0001-75
TOTAL: 1.499.930,88
1 - lote 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.
1	Redutor Eletrônico de Velocidade (REV): medidor de velocidade, do tipo fixo, com dispositivo registrador de imagem, destinado a fiscalizar a redução pontual de velocidade dotado de sensores não –intrusivos, em trechos considerados críticos, cujo limite é diferenciado do limite máximo regulamentado para a via ou trecho em um ponto específico indicado por meio de sinalização (placa R –19). O equipamento deverá ser dotado de dispositivo (display) que mostre aos condutores a velocidade medida. (RESOLUÇÃO Nº 798, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020) – (04 FAIXAS MONITORADAS)		MESES	12
2	Controlador Eletrônico de Velocidade (CEV): medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo dotado de sensores não –intrusivos pelas características de seus pontos assim como a economicidade e uso de sua solução, regulamentado para a via ou trecho por meio de sinalização (Placa R – 19) ou, na sua ausência, pelos limites definidos no art.61do CTB. (RESOLUÇÃO Nº 798, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020) – (16 FAIXAS MONITORADAS)		MESES	12
3	Sistema de Análise: Sistema para recebimento as imagens e informações dos PCLs. – (01 UNIDADE)		MESES	12
4	Ponto de Coleta (PCL): Solução para captura de imagem e extração de dados dos veículos. – (15 UNIDADES)		MESES	12
5	Central de Análise e Monitoramento (CAM): Central de Monitoramento composto por todos os elementos do centro de monitoramento – (01 UNIDADE)		MESES	12
6	Câmeras Câmeras de Monitoramento, tipo dome PTZ, com sistema de reconhecimento óptico de caracteres (OCR) – (30 UNIDADES)		MESES	12
Total do Lote 1		1.499.930,88		

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através da respectiva Ordem de Serviço, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00042/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00042/2023, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.
Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;
As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento do quantitativo do lote do instrumento convocatório e registrado na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada lote registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;
Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:
As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contração será formalizada por intermédio de:
Ordem de Serviço quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.
Ordem de Serviço e Contrato, quando presentes obrigações futuras.
O prazo para retirada da Ordem de Serviço, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.
O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado na correspondente Ordem de Serviço e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.
Não atendendo à convocação para retirar a Ordem de Serviço, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.
É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar a Ordem de Serviço no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.
O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.
O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.
A supressão do lote registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar–se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF do Governo Federal e de sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.
As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.
A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.
Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.
Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar–se–á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00042/2023 e seus anexos, e a seguinte proposta vencedora do referido certame:

- SERTTEL SOLUCOES EM MOBILIDADE E SEGURANCA URBANA LTDA..
24.144.040/0001-75
Lote(s): 1
Valor: R$ 1.499.930,88

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 13 de Julho de 2023
INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR - Secretário de Mobilidade Urbana

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00068/2023
Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00068/2023, que objetiva: Eventual aquisição de Kits Enxoval para serem distribuídos aos indivíduos e famílias por ocasião do nascimento e em situação de vulnerabilidade social, atendidos pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2023; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - R$ 168.301,00; LRF DISTRIBUIDORA LTDA - R$ 61.950,00; MAIOR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI - R$ 22.470,00; RD COMERCIO E SERVICOS LTDA - R$ 98.574,00; VENDE TUDO MAGAZINE LTDA. - R$ 39.000,00.

Cabedelo - PB, 13 de Julho de 2023
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO - Secretária Municipal de Assistência Social

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00050/2023

Aos 13 dias do mês de Julho de 2023, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cabedelo, Estado da Paraíba, localizada na Rua Creuza Josefa Morato - Intermares - Cabedelo - PB, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de Julho de 2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019; Decreto Municipal nº 007, de 17 de Março de 2017; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, e, ainda, conforme a classificação da proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 00068/2023 que objetiva o registro de preços para: Eventual aquisição de Kits Enxoval para serem distribuídos aos indivíduos e famílias por ocasião do nascimento e em situação de vulnerabilidade social, atendidos pela Secretaria de Assistência Social para o exercício de 2023; resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO - CNPJ nº 09.012.493/0001-54.

VENCEDOR: BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 07.227.808/0001-55

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
3	Banheira plástica antitóxica com abas protetoras, 20 LITROS.	Adoleta	UND	1400	17,15	24.010,00
4	Jogo de berço com 02 peças: 1 lençol 150x90 cm e 1 fronha 30x40 cm 100% algodão.	Parapipi	UND	2100	15,06	31.626,00
5	Camiseta para recém nascido 100% algodão embalagem pacote com 03 unidades.	POMPOM	PCT	2100	7,35	15.435,00
8	Sabonete neutro infantil10	SAMARA BABY	UND	2100	2,84	5.964,00
11	Par de meias recém nascidos 100% algodão.	LOPPAS	UND	2100	2,44	5.124,00
12	KIT de 02 bolsas maternidade (01 grande e 01 média, conforme as descrições abaixo e modelo em anexo a este Termo. – Medidas Bolsa Grande: 28cm de Altura x 40cm de Largura x 18cm de Profundidade, com abertura em zíper de metal dourado. – Medidas Bolsa Média: 22cm de Altura x 33cm de Largura x 15cm de Profundidade – com abertura em zíper de metal dourado. – Alça de mão dupla reforçada do mesmo material da bolsa. – Alça de ombro transversal, ajustável, reforçada e removível, (apenas de um lado e costurado do outro lado) do mesmo material da bolsa. – 02 Bolsos laterais (do mesmo material da bolsa) sem fechamento – 01 Bolso frontal(do mesmo material da bolsa) com fechamento com botão de metal dourado de contato na parte interna e no fechamento da parte superior do bolso. – Material Externo: Tecido Sintético Acetinado 75% policloreto /25% PVC Base em Tecido 100% Algodão. – Material Interno: Forro em PVC Branco. – Mosquetão (Gancho da alça) produzido em metal dourado. – Cores do Material Externo: em liso e listrado: azul (marinho e celeste); rosa (pink e rosa bebê) verde água. –Bordado na lateral conforme modelo	STYLUS	PCT	750	66,78	50.085,00
18	Shampoo para todo tipo de cabelo adulto, suave, com aproximadamente 200ml. Acondicionado em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no ministério da saúde.	SUPER BONITA	UND	2100	4,61	9.681,00
19	Condicionador capilar adulto, embalagem plástica, com aproximadamente 200ml, com dados de identificação do produto, datas de fabricação e validade e registro de ministério da saúde.	SUPER BONITA	UND	2100	4,61	9.681,00
21	KIT de 02 bolsas maternidade (01 grande e 01 média, conforme as descrições abaixo e modelo em anexo a este Termo. – Medidas Bolsa Grande: 28cm de Altura x 40cm de Largura x 18cm de Profundidade, com abertura em zíper de metal dourado. – Medidas Bolsa Média: 22cm de Altura x 33cm de Largura x 15cm de Profundidade – com abertura em zíper de metal dourado. – Alça de mão dupla reforçada do mesmo material da bolsa. – Alça de ombro transversal, ajustável, reforçada e removível, (apenas de um lado e costurado do outro lado) do mesmo material da bolsa. – 02 Bolsos laterais (do mesmo material da bolsa) sem fechamento – 01 Bolso frontal(do mesmo material da bolsa) com fechamento com botão de metal dourado de contato na parte interna e no fechamento da parte superior do bolso. – Material Externo: Tecido Sintético Acetinado 75% policloreto /25% PVC Base em Tecido 100% Algodão. – Material Interno: Forro em PVC Branco. – Mosquetão (Gancho da alça) produzido em metal dourado. – Cores do Material Externo: em liso e listrado: azul (marinho e celeste); rosa (pink e rosa bebê) verde água. –Bordado na lateral conforme modelo	STYLUS BABY	PCT	250	66,78	16.695,00
					TOTAL	168.301,00

VENCEDOR: LRF DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.464.926/0001-27

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
20	Fralda descartável infantil, tamanho p, com barreiras laterais e antivazamento, fita multiuso ajustável, elásticos ajustáveis nas pernas, frente decorativa, corte anatômico e antimicol. Pacote com no mínimo 30 unidades.	CONFORT BABY	PCT	2100	29,50	61.950,00
					TOTAL	61.950,00

VENCEDOR: MAIOR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI
CNPJ: 23.708.247/0001-62

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
13	Creme dental em pasta, com flúor, tubo flexível com no mínimo 70g, acondicionado em embalagem original do fabricante, com dados de identificação do produto e registro no ministério da saúde	ORAL B	UND	2100	1,68	3.528,00
14	Escova dental, adulto, com cabo, com cerdas de nylon. Acondicionado em embalagem original do	CLEAN B	UND	2100	1,42	2.982,00

	fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro do ministério da saúde.					
15	Sabonete em barra, fragrância agradável, com 90 g. Acondicionado em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação, validade e registro no ministério da saúde.	JOHNSONS	UND	2100	1,71	3.591,00
16	Desodorante antitranspirante, em aerosol, unissex, composto de álcool etílico, fragrância suave, butano, propano, carbonato de polipropileno, água desmineralizada, bht, triclosan, embalado em frasco de 100 ml, registro Anvisa e autorização do MS. Constando data de validade e marca do fabricante, garantia mínima de 01 ano.	ABOVE	UND	2100	5,89	12.369,00
					TOTAL	22.470,00

VENCEDOR: RD COMERCIO E SERVICOS LTDA

CNPJ: 46.671.750/0001-96

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
2	Saboneteira plástica produto atóxico.	CEFISA	UND	2100	2,19	4.599,00
7	Tanga enxuta antialérgica malha interna 100% poliéster e externa 100% algodão tamanhos P–M–G.	CHUMBINHO	UND	2100	7,65	16.065,00
9	Toalha com capuz 85% algodão e 15% poliéster	FRUTO DA MALHA	UND	2100	12,20	25.620,00
10	Cueiros flanelados 100% algodão 50x80 cm pacote com 03 unidades	MINASREY	PCT	2100	14,90	31.290,00
17	Absorvente pós parto higiênico descartável, pacote com 20 unidades. Para ser utilizado nos períodos diurnos e noturnos. Acondicionado em embalagem original do fabricante, com o nome do responsável técnico, o lote, data de fabricação e validade.	CONFORT	UND	2100	10,00	21.000,00
					TOTAL	98.574,00

VENCEDOR: VENDE TUDO MAGAZINE LTDA.

CNPJ: 05.765.913/0001-12

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	UNID.	QUANT.	P.UNIT.	P.TOTAL
1	Fralda em 100% algodão, tecido duplo TAM 65 cm x65 cm – pacote com 5 unidades.	MINAS REY	PCT	1800	10,00	18.000,00
6	Mijões 100% algodão embalagem pacote com 3 unidades.	CIA BEBE	PCT	2100	10,00	21.000,00
					TOTAL	39.000,00

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga a Prefeitura Municipal de Cabedelo firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00068/2023, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00068/2023, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.
Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições

nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;
As aquisições ou as contratações adicionais mediante adesão à ata não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata do registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;
O quantitativo decorrente das adesões à ata não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;
Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata de registro de preços;
Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
O usuário da ata, sempre que desejar efetivar a contratação do objeto registrado, fará através de solicitação ao gerenciador do sistema de registro de preços, mediante processo regular.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO:
As obrigações decorrentes da execução do objeto deste certame, constantes da Ata de Registro de Preços, serão firmadas com o fornecedor registrado, observadas as condições estabelecidas no presente instrumento e nas disposições do Art. 62, da Lei 8.666/93, e a contração será formalizada por intermédio de:
Pedido de Compra quando o objeto não envolver obrigações futuras, inclusive assistência e garantia.
Pedido de Compra e Contrato, quando presentes obrigações futuras.
O prazo para retirada do Pedido de Compra, será de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data da convocação.
O quantitativo do objeto a ser executado será exclusivamente o fixado no correspondente Pedido de Compra e observará, obrigatoriamente, o valor registrado na respectiva Ata.
Não atendendo à convocação para retirar o Pedido de Compra, e ocorrendo esta dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços, o licitante perderá todos os direitos que porventura tenha obtido como vencedor da licitação.
É permitido ao Órgão Realizador do Certame, no caso do licitante vencedor não comparecer para retirar o Pedido de Compra no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação e sucessivamente, para fazê-lo em igual prazo do licitante vencedor, aplicadas aos faltosos às penalidades cabíveis.
O contrato ou instrumento equivalente, decorrente do presente certame, deverá ser assinado no prazo de validade da respectiva Ata de Registro de Preços.
O contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79, todos da Lei 8.666/93.
A supressão do item registrado poderá ser total ou parcial, a critério do gerenciador do sistema, considerando-se o disposto no Art. 15, § 4º, da 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:
Quem, convocado dentro do prazo de validade da respectiva ata de registro de preços, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar–se de modo inidôneo, declarar informações falsas ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF do Governo Federal e de sistemas semelhantes manticios por Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no respectivo Edital e das demais cominações legais.
As referidas sanções descritas também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração.
A recusa injusta em deixar de cumprir as obrigações assumidas e preceitos legais, sujeitará o Contratado, garantida a prévia defesa, às seguintes penalidades previstas nos Arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93: a – advertência; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato por dia de atraso na entrega, no início ou na execução do objeto ora contratado; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor contratado pela inexecução total ou parcial do contrato; d – simultaneamente, qualquer das penalidades cabíveis fundamentadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.
Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 (quinze) dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.
Após a aplicação de quaisquer das penalidades previstas, realizar–se–á comunicação escrita ao Contratado, e publicado na imprensa oficial, excluídas as penalidades de advertência e multa de mora quando for o caso, constando o fundamento legal da punição, informando ainda que o fato será registrado e publicado no cadastro correspondente.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00068/2023 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
07.227.808/0001-55
Item(s): 3 - 4 - 5 - 8 - 11 - 12 - 18 - 19 - 21.
Valor: R$ 168.301,00
- LRF DISTRIBUIDORA LTDA.
49.464.926/0001-27
Item(s): 20.
Valor: R$ 61.950,00
- MAIOR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE INSTRUMENTOS CIRURGICOS EIRELI.
23.708.247/0001-62
Item(s): 13 - 14 - 15 - 16.
Valor: R$ 22.470,00
- RD COMERCIO E SERVICOS LTDA.
46.671.750/0001-96
Item(s): 2 - 7 - 9 - 10 - 17.
Valor: R$ 98.574,00
- VENDE TUDO MAGAZINE LTDA..
05.765.913/0001-12
Item(s): 1 - 6.
Valor: R$ 39.000,00

Total: R$ 390.295,00

CLÁUSULA SEXTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Cabedelo.

Cabedelo - PB, 13 de Julho de 2023
CYNTHIA DENIZE SILVA CORDEIRO - Secretária Municipal de Assistência Social

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE CABEDELO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 00173/2022 DM 00008/2022

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE DIVERSOS SEYORES DA SECRETARIA DE SAÚDE- DM nº 00008/2022 PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Cabedelo e PRIMEIRO ADITIVO AO CT Nº 00173/2022 – JULIANA PIRES DE SÁ VERAS PINTOS inscrito no CPF sob o nº 057.617.114-00 OBJETIVO DO ADITIVO - CLÁUSULA PRIMEIRA DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO – O contrato ora aditadofica prorrogado por mais 12 (doze) meses, permanecendo-o vigente até 03 de agosto de 2024. O presente termo encontra amparo no art. 65, II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, bem como disposto na Cláusula 11.1.

Cabedelo - PB, 10 de julho de 2023.
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA – Secretario Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS PARA O SETOR DE MANUTENÇÃO VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00057/2022. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as Atividades do Fundo Municipal de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 – Material de Consumo Recurso: PROPRIO Projeto Atividade: 10.302.1014.2190 – Manter as Ações da Média e Alta Complexidade Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 – Material de Consumo Recurso: MAC Projeto Atividade: 10.301.1015.2195 – Manter as Ações da Atenção Básica Elemento de Despesa: 33.90.30.99.16000000 – Material de Consumo Elemento de Despesa: 33.90.30.99.15001002 – Material de Consumo Recurso: PAB. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00182/2023 - 30.06.23 até 31.12.23 - JSA COMERCIO E SERVICOS LTDA - R$ 10.406,77.

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2023

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2023, que objetiva: Aquisição de Processador CP802(B) e manutenção preventiva, corretiva do processador de som NUCLEUS CP802 bege com gancho implantado, para atender as necessidades de toda secretaria de saúde de Cabedelo; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA - R$ 7.082,00.

Cabedelo - PB, 04 de Julho de 2023
MURILO WAGNER SUASSUNA DE OLIVEIRA - Secretário Municipal de Saúde

ESTADO DA PARAÍBA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CABEDELO

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisição de Processador CP802(B) e manutenção preventiva, corretiva do processador de som NUCLEUS CP802 bege com gancho implantado, para atender as necessidades de toda secretaria de saúde de Cabedelo. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2023. DOTAÇÃO: Unidade Orçamentária: 03.010 – Fundo Municipal de Saúde Projeto Atividade: 10.122.1026.2185 – Manter as atividades da Secretaria de Saúde Elemento de Despesa: 33.90.32.99.15001002 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita Recurso: Próprio. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo e: CT Nº 00183/2023 - 04.07.23 - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA - R$ 7.082,00.